



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Coordenação de Regulação de Seguros Massificados

SUSEP/DIORE/CGRCO/COMAS

Análise de Impacto Regulatório sobre prescrição dos direitos de resgate e sorteio em títulos de capitalização



29 de junho de 2026

Brasília, DF

SUMÁRIO

1.	SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2.	PROBLEMA REGULATÓRIO	6
3.	ATOES OU GRUPOS AFETADOS	11
4.	BASE LEGAL	12
5.	OBJETIVOS	13
6.	MAPEAMENTO DAS PROPOSTAS.....	13
6.1	Não ação	14
6.2	Ações não normativas.....	14
6.2.1	Autorregulação.....	14
6.2.2	Corregulação.....	15
6.2.3	Incentivos econômicos.....	15
6.2.4	Informação e educação	17
6.3	Ações normativas.....	18
6.3.1	Cadastro obrigatório no ato da contratação	18
6.3.2	Comunicação padronizada e rastreável.....	18
6.3.3	Pagamento obrigatório via Pix.....	19
6.3.3.1	CPF como chave Pix.....	20
6.3.3.2	E-mail como chave Pix	20
6.3.3.3	Celular como chave Pix	20
6.3.3.4	Chave aleatória como chave Pix	20
6.3.4	Inclusão do e-mail como dado obrigatório na ficha de cadastro.....	21
6.3.5	Disponibilização de canal para atualização de dados cadastrais.....	21
6.3.6	Identificação prévia dos cessionários na modalidade incentivo	21
6.3.7	Destinação social de valores prescritos não reclamados.....	21
7.	IMPACTOS DAS PROPOSTAS.....	22
7.1	Não ação	23
7.2	Incentivos econômicos.....	27
7.3	Informação e educação	30
7.4	Cadastro obrigatório no ato da contratação	32
7.5	Comunicação padronizada e rastreável.....	35
7.6	Pagamento obrigatório via pix por chave:	38
7.6.1	CPF	38
7.6.2	E-mail	41
7.7	Inclusão do e-mail como dados obrigatório na ficha de cadastro	43
7.8	Disponibilização de canal para atualização de dados cadastrais.....	45

7.9	Identificação prévia dos cessionários na modalidade incentivo	47
8.	COMPARAÇÃO DAS PROPOSTAS.....	50
8.1	Não ação	51
8.2	Incentivos econômicos.....	51
8.3	Informação e educação	52
8.4	Cadastro obrigatório no ato da contratação	52
8.5	Comunicação padronizada e rastreável.....	52
8.6	Pagamento obrigatório via pix por chave	53
8.6.1	CPF	53
8.6.2	E-mail	53
8.7	Inclusão do e-mail como dado obrigatório na ficha de cadastro.....	54
8.8	Disponibilização de canal para atualização de dados cadastrais.....	54
8.9	Identificação prévia dos cessionários na modalidade incentivo	55
8.10	Ranking das propostas por nota	55
9.	IDENTIFICAÇÃO DA MELHOR ALTERNATIVA	56
10.	ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO	58
10.1	Instrumentos necessários e alterações normativas	58
10.2	Implementação.....	58
10.3	Coerção e fiscalização	59
10.4	Monitoramento.....	59
10.5	Revisão e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR)	60
11.	BIBLIOGRAFIA	61
12.	RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA AIR	63

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Este Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) examina o tema da prescrição dos direitos de resgate e de sorteio em títulos de capitalização, com base nos dados consolidados da Superintendência de Seguros Privados (Susep). As evidências reunidas no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]) indicam que, no período de 2019 a 2023, foram registrados aproximadamente R\$ 1,394 bilhão em valores de resgate prescritos e R\$ 62,6 milhões em prêmios de sorteio prescritos, com tendência de crescimento ao longo do tempo e maior incidência em determinadas modalidades, especialmente na modalidade Popular. Esse comportamento do mercado evidencia um desafio regulatório relevante relacionado à efetividade do pagamento dos direitos aos titulares, à luz do objetivo fundamental dos títulos de capitalização, que é a constituição de um capital mínimo que deve ser pago aos titulares.

O diagnóstico regulatório desenvolvido na AIR aponta que esse cenário está associado, em grande medida, às características do marco normativo atualmente vigente, concebido em contexto no qual se buscou conferir flexibilidade operacional às sociedades de capitalização e acomodar a diversidade de modalidades, canais de distribuição e perfis de consumidores. As normas atualmente em vigor estabelecem deveres de identificação, comunicação e diligência orientados por comandos gerais, o que permitiu, ao longo do tempo, a adoção de diferentes práticas operacionais pelas sociedades. Contudo, a evolução do mercado, o aumento da escala das operações e a maior disponibilidade de meios tecnológicos de comunicação e pagamento tornaram relevante avaliar se tais comandos continuam suficientes para assegurar, de forma uniforme e verificável, a efetividade do pagamento dos direitos dentro do prazo prescricional.

A AIR identifica que a questão regulatória afeta diretamente os titulares dos direitos de resgate e de sorteio, que podem enfrentar maior dificuldade para receber, em tempo oportuno, valores que lhes são devidos, especialmente em contextos de dados cadastrais incompletos, comunicação com efetividade variável e inexistência de procedimentos mais padronizados de pagamento. Também são afetadas as sociedades de capitalização e os distribuidores, uma vez que o arranjo atualmente vigente permite diversidade de práticas operacionais, com impactos sobre a uniformidade de procedimentos, a previsibilidade e os custos de governança. Para a Susep, o cenário atual demanda avaliações mais individualizadas sobre a efetividade das diligências adotadas pelas supervisionadas, o que reforça a conveniência de maior objetividade normativa e de critérios mais uniformes de supervisão.

À luz desse diagnóstico, o relatório estabelece como objetivos: assegurar o pagamento efetivo, tempestivo e correto dos direitos de resgate e de sorteio; promover a proteção adequada ao consumidor; reduzir assimetrias de informação; ampliar a rastreabilidade das diligências de cadastro, comunicação e pagamento; e reforçar a objetividade da fiscalização e do monitoramento regulatório. Com esse propósito, foram mapeadas alternativas de intervenção regulatória e não regulatória, tomando como referência o cenário-base de não ação.

A análise de impacto das alternativas foi conduzida de forma proporcional e predominantemente qualitativa, com horizonte de cinco anos, tomando como referência o cenário-base de não ação e as projeções construídas a partir das séries históricas de prescrição. Os impactos foram examinados sob as perspectivas dos consumidores, das sociedades de capitalização e distribuidores e da própria Susep, em conformidade com o documento Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR (2018), citado no estudo como “Guia de AIR da Casa Civil (2018)”, e com as diretrizes metodológicas do Guia de Análise de Impacto da União Europeia (2009) – cujo nome traduzimos do inglês “Impact Assessment Guideline”. A comparação adotou três critérios principais: efetividade, eficiência e coerência, com maior peso para a capacidade de cada alternativa de reduzir prescrições, ampliar o pagamento tempestivo dos direitos e reforçar a verificabilidade regulatória.

Com base nessa avaliação, o relatório recomenda a adoção conjunta das seguintes medidas: (i) pagamento obrigatório via Pix por chave CPF; (ii) comunicação padronizada e rastreável; (iii) identificação prévia dos cessionários na modalidade Incentivo; (iv) cadastro obrigatório no ato da contratação; (v) incentivos econômicos; (vi) informação e educação; e (vii) disponibilização de canal para atualização de dados cadastrais. Esse arranjo foi considerado o mais adequado porque atua de forma complementar sobre as três etapas centrais do problema regulatório – cadastro, comunicação e pagamento –, combinando medidas estruturais de maior impacto direto com instrumentos indutores e informacionais de baixo custo relativo e potencial reforço reputacional e educativo.

Em termos práticos, a combinação recomendada busca: (a) ampliar a completude e a tempestividade dos dados cadastrais; (b) tornar mais uniforme, rastreável e verificável o procedimento de comunicação com os titulares; e (c) assegurar meio mais objetivo e efetivo de liquidação dos valores devidos, especialmente quando os meios usuais não se mostrarem suficientes. O relatório conclui que esse conjunto de medidas apresenta maior probabilidade de reduzir as prescrições de direitos de resgate e de sorteio, aumentar os pagamentos concluídos

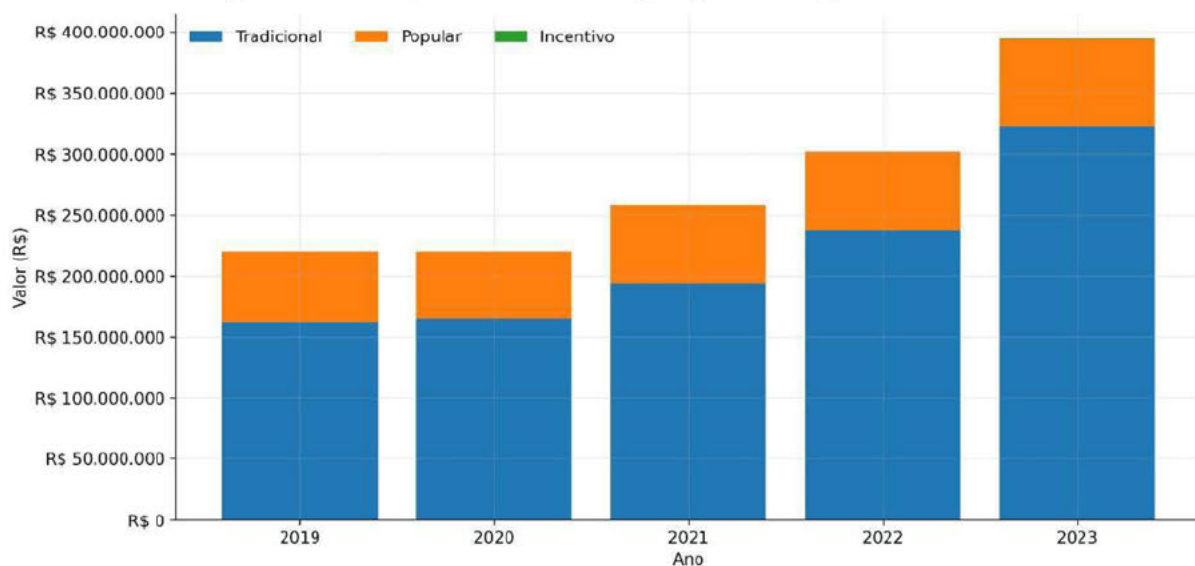
no prazo e reforçar a objetividade da atuação supervisora da Susep, com custos proporcionais e compatíveis com a capacidade de implementação do mercado.

Por fim, o relatório propõe uma estratégia de implementação em camadas, combinando frente normativa e frente não normativa. Recomenda-se a alteração dos atos infralegais pertinentes, com vigência compatível com as rotinas típicas do mercado, complementada por ações de informação e educação, estruturação do selo de boas práticas, fiscalização orientativa no período inicial e monitoramento contínuo por indicadores de resultado e de processo, especialmente a taxa de prescrição de direitos e a observância dos procedimentos de cadastro, comunicação e pagamento. Também se recomenda a realização futura de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), após pelo menos cinco anos de vigência das medidas, para verificar a efetividade do novo arranjo e a eventual conveniência de ajustes incrementais. Dessa forma, a AIR subsidia a tomada de decisão regulatória sobre tema diretamente relacionado à proteção do consumidor, à efetividade do pagamento de direitos e ao aprimoramento da supervisão no mercado de títulos de capitalização.

2. PROBLEMA REGULATÓRIO

O problema regulatório tratado se relaciona à prescrição dos valores de resgate e de sorteio dos títulos de capitalização. Como demonstrado no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI ) , elaborado pela Coordenação de Regulação de Seguros Massificados (COMAS) da Susep, os dados constantes nas Figuras 1 a 4 evidenciam que há um volume expressivo e crescente de recursos não resgatados que acabam prescritos – retornando como receita das sociedades de capitalização – o que reforça o descompasso entre o objetivo legal dos títulos e a prática observada. Entre 2019 e 2023, por exemplo, foram registrados aproximadamente R\$ 1,394 bilhão em valores de resgate prescritos e R\$ 62,6 milhões em prêmios de sorteio prescritos, números que, quando analisados conjuntamente com a evolução percentual apresentada nas referidas figuras, demonstram a dimensão do problema e a insuficiência dos atuais mecanismos de comunicação e identificação dos titulares. Ademais, conforme as Figuras 5 e 6, quando se analisa separadamente as modalidades, há alto percentual de prescrição em modalidades específicas, especialmente na modalidade popular.

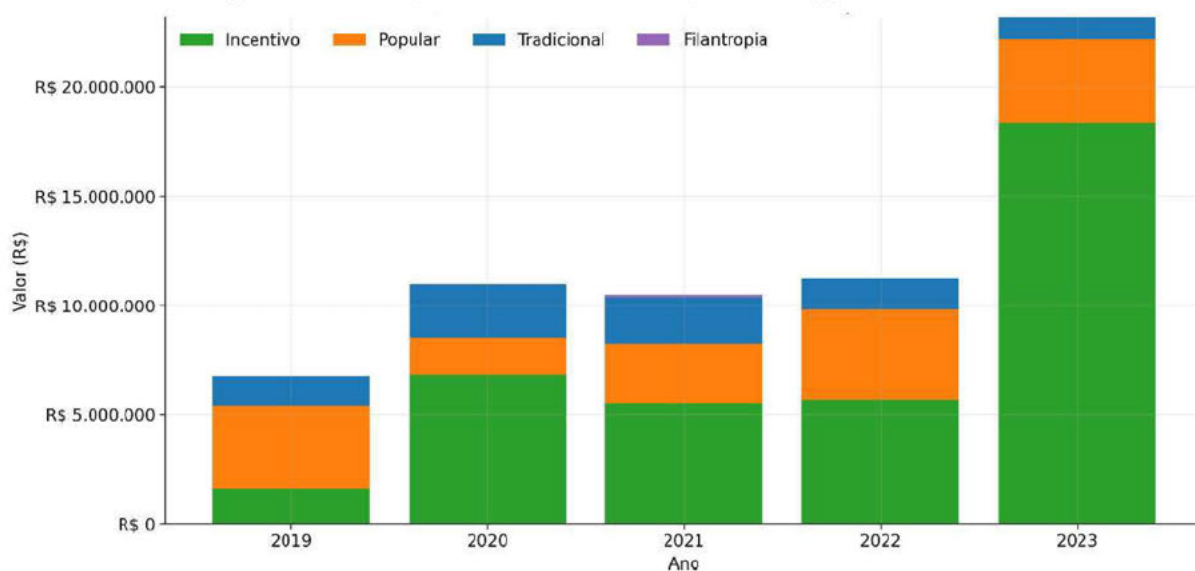
Figura 1 - Prescrição de direito de resgate (2019-2023) por modalidade



Fonte: Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), Susep – Tabela 01.

Nota: modalidades fora da legenda apresentam valor igual a zero; valores muito baixos podem não ser visualmente perceptíveis.

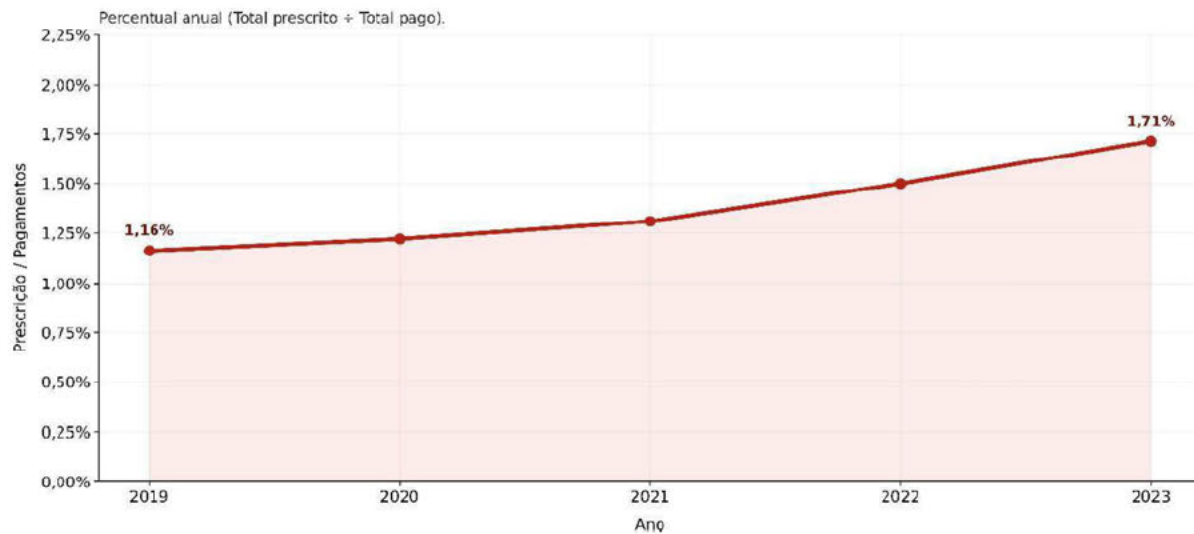
Figura 2 - Prescrição de direito de sorteio (2019-2023) por modalidade



Fonte: Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), Susep – Tabela 03.

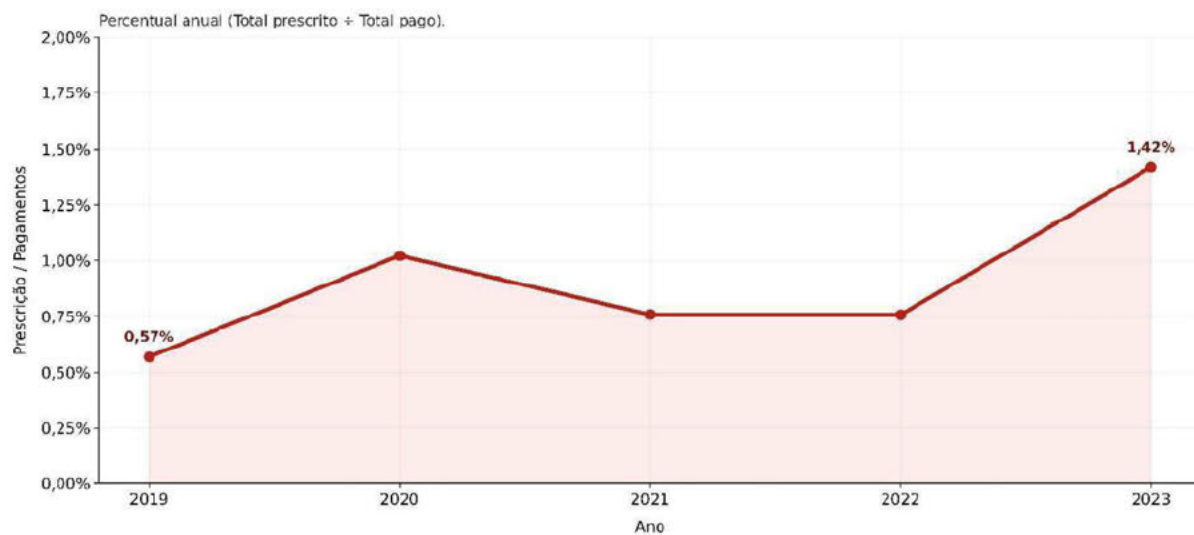
Nota: modalidades fora da legenda apresentam valor igual a zero; valores muito baixos podem não ser visualmente perceptíveis.

Figura 3 - Prescrição como proporção dos pagamentos - resgates (2019-2023)



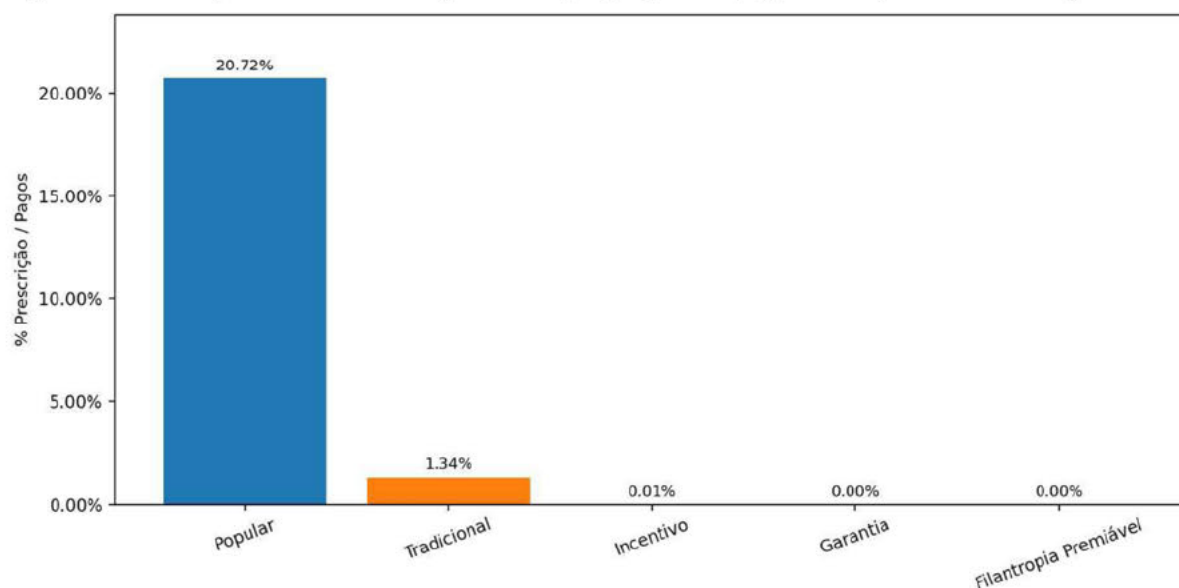
Fonte: Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), Susep – Tabelas 01 e 02.

Figura 4 - Prescrição como proporção dos pagamentos - sorteios (2019-2023)



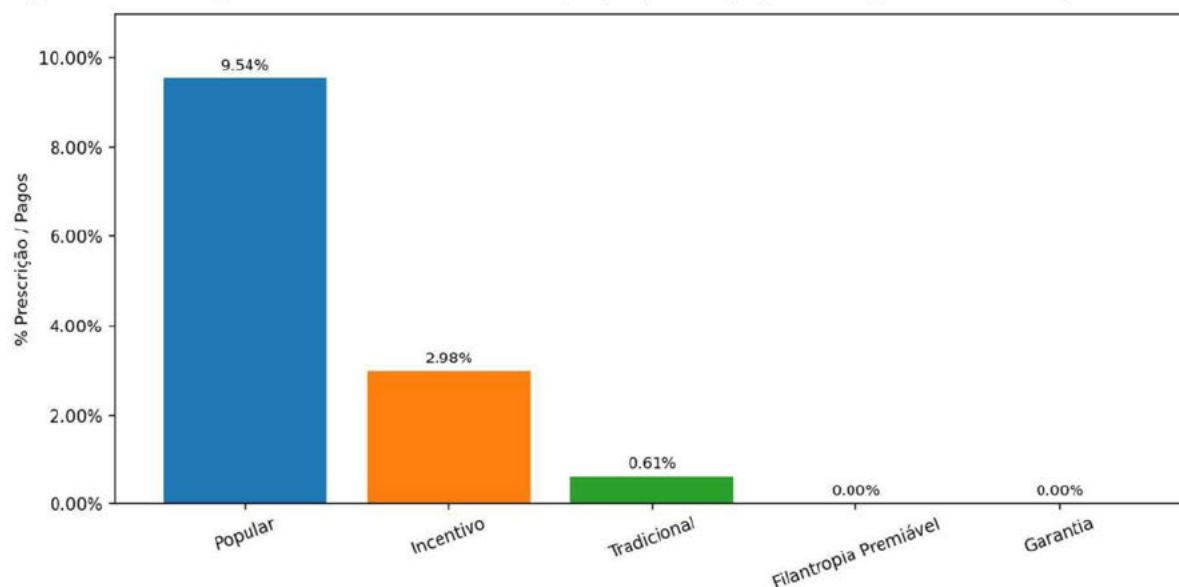
Fonte: Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), Susep – Tabelas 03 e 04.

Figura 5 – Prescrição do direito de resgate como proporção dos pagamentos por modalidade (2019-2023)



Fonte: Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDAZIDO]), Susep – Tabelas 01 e 02.

Figura 6 – Prescrição do direito de sorteio como proporção dos pagamentos por modalidade (2019-2023)



Fonte: Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDAZIDO]), Susep – Tabelas 03 e 04.

A principal causa apontada pelo estudo é que as regras que tratam da comunicação com os consumidores não têm assegurado, de forma suficientemente efetiva, a ciência dos titulares acerca de seus direitos. As normas utilizam comandos gerais, como “por qualquer meio que se possa comprovar” (Resolução CNSP 384/2020, art. 13, *caput*) ou “a sociedade de capitalização deve envidar esforços” (Resolução CNSP 384/2020, art. 54, § 3º e art. 60, *caput*), que não estabelecem padrões mínimos de efetividade e deixam margem de interpretação às empresas. Na prática, a comunicação é frequentemente realizada apenas por e-mail, SMS ou aviso no site,

métodos que, embora documentáveis, têm se mostrado incapazes de garantir que os titulares realmente recebam a informação sobre seus direitos. A consequência direta é o aumento significativo de valores prescritos, especialmente em modalidades nas quais o público é mais vulnerável ou possui menor acompanhamento de suas aquisições, como o título Popular.

Outro aspecto regulatório relevante refere-se às regras para preenchimento da ficha cadastral dos subscritores. Em modalidades como Popular e Filantropia Premiável com pagamento único, as normas permitem que o cadastro seja preenchido até quinze dias após a aquisição, o que favorece a existência de títulos sem dados mínimos de identificação. Isso dificulta enormemente o contato com o titular e inviabiliza o pagamento. Situação semelhante ocorre na modalidade Incentivo, em que a empresa promotora é a titular do direito de resgate, mas os consumidores recebem o direito de sorteio sem a exigência de identificação prévia, gerando acúmulo de prêmios não pagos e disputas posteriores. Esse desenho normativo pode favorecer práticas pouco transparentes e contribuir para o aumento das prescrições.

Além disso, o estudo mostra que, mesmo em modalidades tradicionais comercializadas por bancos – onde há relação contínua entre cliente e instituição –, ainda assim há dificuldades no contato e na execução do pagamento, revelando que o problema não é apenas operacional, mas também regulatório, uma vez que por não haver obrigação específica, mesmo as empresas mais tradicionais, como instituições bancárias, têm a opção de não adotar as melhores práticas possíveis de comunicação. A ausência de determinação explícita de meios obrigatórios de pagamento evidencia a necessidade de maior detalhamento normativo. Em vez de impor ações específicas, a regulamentação atual estabelece comandos principiológicos de conduta, o que reduz a objetividade da fiscalização e permite interpretações pouco comprometidas com o resultado: garantir que o consumidor receba o que lhe é devido. Vale ressaltar, porém, que ainda que a regulamentação vigente se valha de comandos gerais, a falta de aconselhamento adequado ao cliente e a falta de informação adequada ao cliente antes, durante e depois da venda configuram descumprimento da Resolução CNSP 382/2020, que dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades.

Assim, o problema regulatório pode ser sintetizado como a existência de normas que, apesar de estabelecerem obrigações formais, não estabelecem parâmetros mínimos suficientemente objetivos para assegurar o pagamento tempestivo e correto dos valores aos titulares dos títulos de capitalização e o cumprimento dos princípios de conduta estabelecidos. A combinação de regras principiológicas, cadastro insuficiente, comunicação ineficaz e ausência de mecanismos mandatórios de pagamento cria um ambiente em que a prescrição se torna recorrente, gerando prejuízo ao consumidor e comprometendo a transparência e a

credibilidade do setor. Por isso, o estudo recomenda a revisão das normas, tornando mais rígidas as exigências de identificação, comunicação e pagamento, para que o objetivo fundamental do título de capitalização – a constituição e devolução de um capital ao titular – seja efetivamente cumprido.

3. ATORES OU GRUPOS AFETADOS

O problema regulatório relacionado à elevada incidência de prescrições de direitos de resgate e de sorteio em títulos de capitalização afeta distintos grupos, de maneira direta e indireta. Os mais impactados diretamente são os titulares dos direitos, que, em razão de falhas cadastrais, comunicações inefetivas e ausência de procedimentos padronizados de pagamento, muitas vezes deixam de receber valores que lhes são devidos – situação demonstrada pelos processos analisados, que registram volumes significativos de prescrições entre 2019 e 2023. A insuficiência de dados cadastrais, especialmente nas modalidades Popular, Filantropia Premiável e Incentivo, agrava o problema para consumidores que, pela própria lógica dessas modalidades, tendem a possuir menor acompanhamento das operações e maior vulnerabilidade informacional. Como o objetivo primordial dos títulos de capitalização é formar um capital mínimo, as prescrições desvirtuam os títulos e afetam diretamente a poupança social.

Também são afetadas as sociedades de capitalização, cuja atuação é influenciada por regras com maior grau de generalidade sobre comunicação, notificações e diligências mínimas de pagamento, resultando em interpretações diversas e na tendência de adoção de práticas que, embora formalmente compatíveis com a redação normativa atual, mostram-se inefetivas para localizar titulares. Essa heterogeneidade operacional, observada em processos de fiscalização e relatórios técnicos, contribui para a manutenção do problema. Os distribuidores também podem ser afetados, de modo indireto, pois atuam de modo conjunto com as sociedades de capitalização.

Por fim, a Susep é afetada, pois a redação normativa vigente – com comandos amplos como “envidar esforços” e “por qualquer meio que se possa comprovar” – torna mais desafiadora a capacidade de supervisão objetiva, a verificação de diligência efetiva e a atuação sancionadora.

Em síntese, os principais atores afetados pelo problema são:

- Titulares de direitos de resgate e sorteio, sobretudo em modalidades com maior incidência de cadastros incompletos e comunicação insuficiente;

- Sociedades de capitalização;
- Distribuidores de títulos;
- A própria Susep.

4. BASE LEGAL

A competência para legislar sobre capitalização é privativa da União, nos termos do art. 4º, *caput*, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que sujeita as sociedades de capitalização a disposições idênticas às estabelecidas no art. 7º, *caput*, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Assim, a organização, supervisão e controle do setor encontram fundamento legal no Decreto-Lei nº 73/1966, que institui o Sistema Nacional de Seguros Privados, cria a autarquia supervisora Susep e lhe confere atribuições de fiscalização, expedição de atos normativos e requisição de informações das entidades reguladas (art. 36). De forma complementar, o Decreto-Lei nº 261/1967 estrutura o Sistema Nacional de Capitalização, atribuindo ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a competência para fixar diretrizes e normas da política de capitalização e à autarquia supervisora (Susep) a função de executar e fiscalizar essa política quanto às sociedades de capitalização.

No plano infralegal, destacam-se dois atos centrais. A Resolução CNSP nº 384/2020 (ato normativo infralegal do Conselho) estabelece a disciplina setorial das operações e determina que títulos de capitalização somente sejam comercializados mediante prévia aprovação do órgão supervisor, observados os requisitos por ele estabelecidos (art. 3º, § 4º), além de organizar as modalidades e regras de elaboração, operação e comercialização. Em execução a essa diretriz, a Circular Susep nº 656/2022 (alterada pela Circular nº 676/2022) sistematiza regras operacionais sobre elaboração, operação, distribuição, subscrição, cessão, publicidade e comercialização dos títulos, inclusive deveres de encaminhamento de planos para aprovação, manutenção de processos, ficha cadastral e requisitos de distribuidores.

À luz desse arcabouço, propõe-se a revisão exclusivamente da Resolução CNSP nº 384/2020 e da Circular Susep nº 656/2022, por serem os instrumentos infralegais que estruturam: (i) a aprovação e padronização de produtos; (ii) a coleta e qualificação cadastral (subscritor e titular); (iii) a comercialização e a publicidade; e (iv) o monitoramento operacional das sociedades de capitalização. A atualização focada nesses dois atos tende a aprimorar a proteção do consumidor, reduzir assimetrias informacionais e fortalecer a rastreabilidade das operações. Para alinhamento interpretativo e operacional, o Manual Técnico de Capitalização

deverá ser ajustado para refletir as alterações aprovadas, mantendo a coerência com os Decretos-Leis nº 73/1966 e nº 261/1967.

5. OBJETIVOS

Os objetivos da Análise de Impacto Regulatório são:

- I. Assegurar que os valores de resgate e sorteio sejam efetivamente pagos aos detentores dos direitos, garantindo que o consumidor receba integralmente aquilo que lhe é devido e reduzindo a ocorrência de prescrições.
- II. Promover a proteção adequada ao consumidor, assegurando que ele não seja prejudicado por falhas cadastrais, insuficiência de comunicação ou barreiras operacionais que comprometam o exercício de seus direitos.
- III. Aumentar a transparência e a confiança do consumidor no mercado de títulos de capitalização, fortalecendo a credibilidade do setor e reduzindo assimetrias de informação.
- IV. Garantir a integridade, a segurança jurídica e o bom funcionamento do mercado de capitalização, contribuindo para maior previsibilidade, estabilidade e aderência às finalidades econômicas e sociais desses produtos.

6. MAPEAMENTO DAS PROPOSTAS

As propostas de intervenção regulatória foram estruturadas a partir das irregularidades levantadas em diversos processos administrativos analisados pela Susep, conforme registrado em estudos, relatórios e pareceres constantes dos processos SEI examinados:

[REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED];
[REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]; e
[REDACTED]. Cada alternativa corresponde a um conjunto específico de ajustes identificados como necessários no arcabouço normativo vigente, com base em evidências documentadas de práticas do mercado e pontos de aperfeiçoamento regulatório.

6.1 Não ação

A proposta de não ação consiste em manter integralmente o marco regulatório vigente aplicável aos títulos de capitalização, sem promover qualquer alteração nos dispositivos relativos ao cadastro dos titulares, procedimentos de comunicação ao consumidor, formas de pagamento, identificação de titulares na modalidade Incentivo ou acompanhamento das prescrições. Nessa alternativa, permanecem inalteradas todas as normas atualmente editadas pelo CNSP e pela Susep, incluindo a Resolução CNSP nº 384/2020 e a Circular Susep nº 656/2022, bem como seus critérios operacionais, prazos, exceções e procedimentos previstos.

Concretamente, a proposta implica: (i) manter o art. 55, §1º, da Resolução CNSP nº 384/2020, que permite o preenchimento da ficha de cadastro até 15 dias após a aquisição nas modalidades Popular e Filantropia Premiável de pagamento único; (ii) manter o art. 60 da mesma resolução, que utiliza a expressão “envidar esforços” sem detalhar diligências mínimas; (iii) manter a ausência de identificação prévia obrigatória do titular dos direitos de sorteio na modalidade Incentivo, conforme o art. 6º, §5º, da Circular Susep nº 656/2022; (iv) manter procedimentos de notificação que permitem comunicação por “qualquer meio que se possa comprovar” (Arts. 13 e 18 da Circular Susep nº 656/2022); (v) manter a inexistência de exigência de pagamento via Pix como meio substitutivo; e (vi) manter o atual regime de supervisão e reporte aplicável às sociedades de capitalização. Essa alternativa reflete simplesmente o cenário regulatório atual, sem qualquer adição, exclusão ou alteração normativa.

6.2 Ações não normativas

Todas as propostas de intervenção não normativa consideradas foram retiradas dos exemplos de ações não normativas do Guia de AIR da Casa Civil (2018).

6.2.1 Autorregulação

A autorregulação permite que as próprias sociedades de capitalização definam, de forma voluntária e cooperada, padrões de conduta, procedimentos internos e mecanismos operacionais destinados a aprimorar os processos de cadastro, comunicação, registro e pagamento de direitos. A construção desse conjunto de regras seria realizada por meio de instrumentos setoriais, como

códigos de conduta, manuais operacionais, diretrizes consensuais ou compromissos públicos elaborados pelas empresas.

Segundo o Guia de AIR da Casa Civil (2018), a autorregulação é considerada adequada apenas quando não há interesses públicos relevantes ou quando os riscos regulatórios são baixos, motivo pelo qual não seria viável adotar essa abordagem para o caso específico, tendo em vista a natureza do problema regulatório. Ainda assim, a proposta é descrita tecnicamente para fins de completude do processo decisório.

6.2.2 Corregulação

A corregulação consiste na adoção de um modelo híbrido no qual a Susep estabeleceria diretrizes gerais e parâmetros mínimos, enquanto o setor privado ficaria encarregado de detalhar métodos operacionais complementares. A Susep definiria objetivos normativos essenciais e supervisionaria sua execução, enquanto as sociedades de capitalização desenvolveriam protocolos e procedimentos práticos para atender às diretrizes estabelecidas.

Essa abordagem foi considerada inviável porque o setor já opera, na prática, com grande margem de flexibilização interpretativa, e esse contexto tem favorecido a adoção, por algumas empresas, de práticas que resultam em prescrição de valores em grande escala. Essa informação consta dos processos analisados, especialmente no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]) e no Parecer Eletrônico 274 (SEI [REDACTED]).

6.2.3 Incentivos econômicos

A proposta de Incentivos Econômicos consiste na criação, pela Susep, de um “Selo de Boas Práticas em Pagamento de Direitos” aplicável a títulos de capitalização emitidos por sociedades que atendam a parâmetros mínimos e verificáveis de conduta vinculados à localização de titulares, à qualificação cadastral e ao pagamento efetivo de direitos de resgate e sorteio. O selo tem natureza voluntária, com propósito de sinalizar ao mercado e aos consumidores o cumprimento de padrões objetivos associados à efetividade no pagamento de direitos, sem alterar as regras de entrada, o portfólio de produtos ou as obrigações de quem não aderir. A escolha do selo como proposta para a intervenção de incentivos econômicos é justificada pelo caráter opcional de participação e pela ausência de custos diretos para as sociedades que decidam não aderir à proposta.

O selo reconhecerá, por período determinado e renovável, sociedades que demonstrem aderência comprovável a práticas associadas à redução de ocorrências de prescrição e à melhoria de resultados operacionais compatíveis com as normas vigentes. A iniciativa busca fomentar transparência, comparabilidade e concorrência por desempenho, sem impor novos deveres aos não aderentes.

A elegibilidade ao selo estará condicionada à observância de critérios objetivos, tais como: (i) existência e aplicação de procedimentos rastreáveis de comunicação ao titular; (ii) coleta e manutenção de dados cadastrais suficientes para viabilizar contato e pagamento; (iii) procedimentos de pagamento que contemplem alternativa eletrônica quando os meios usuais não forem efetivos; e (iv) resultados documentados de efetividade compatíveis com os registros já disponíveis (p. ex., relato descritivo de casos e evidências internas padronizadas). A parametrização detalhada (limiares, janelas temporais, documentos aceitos) será descrita em ato específico, assegurando isonomia e verificabilidade. Independentemente do método utilizado, o parâmetro principal será a taxa de prescrição de direitos, que deve ser relativamente baixa (valor a ser definido). Por último, as metas objetivas devem ser atingíveis para quaisquer sociedades com boa conduta, para não gerar problemas concorrenciais.

A adesão ocorrerá por manifestação formal da sociedade interessada, com entrega de documentação comprobatória padronizada. A Susep poderá realizar verificação documental e, quando cabível, checagens amostrais sobre os elementos apresentados, utilizando informações já disponíveis nos processos e sistemas oficiais, sem criação de novos repositórios. O selo terá prazo de validade e previsão de renovação condicionada à manutenção dos critérios; poderão ser previstas hipóteses de suspensão ou revogação em caso de descumprimento.

O selo poderá ser exibido nos materiais dos títulos de capitalização e em canais institucionais das sociedades aderentes, nos termos e limites a serem definidos, com manual de uso e lista pública de participantes. A Susep poderá realizar comunicações institucionais para explicar o significado do selo, reforçando a natureza informativa e voluntária da iniciativa.

A redação final dos critérios, do processo de adesão, do manual de uso e das hipóteses de suspensão deve ser formalizada em ato infralegal específico, com linguagem estritamente objetiva e ancorada nas informações já existentes no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), assegurando tratamento uniforme às sociedades interessadas. Por fim, vale destacar que o selo não precisa se limitar a depender apenas do atingimento de objetivos referentes à prescrição de direitos, mas pode também ser dependente da realização de outras práticas relacionadas à boa conduta no pagamento de direitos, dentro do mercado de capitalização e de seguros e resseguros.

6.2.4 Informação e educação

Em relação a informação e educação, propõe-se a inclusão do tema “direitos de resgate e sorteio em títulos de capitalização” na Semana Nacional de Educação Financeira do ano de 2027, com ações de comunicação pública, materiais didáticos e atividades educativas voltadas ao esclarecimento do consumidor sobre: o que são títulos de capitalização; quais são os direitos de resgate e sorteio; prazos e procedimentos de recebimento; meios de contato e pagamento usualmente empregados; e orientações para conferência de informações e prevenção de perdas por desconhecimento. A medida tem natureza informativa e institucional, não cria obrigações para sociedades de capitalização e distribuidores, e busca reduzir assimetrias de informação por meio de ação periódica e de amplo alcance.

As iniciativas incluirão, entre outras possibilidades: (i) palestras, transmissões ao vivo, painéis ou oficinas com linguagem acessível e foco em direitos do consumidor; (ii) cartilhas e guias rápidos em formato digital, com passo a passo sobre como solicitar valores devidos e a quem recorrer em caso de dúvidas; (iii) peças de comunicação (infográficos, vídeos curtos e FAQs) para uso em canais institucionais; e (iv) atividades educativas em parceria com órgãos públicos e entidades do ecossistema de educação financeira, preservadas as competências institucionais. Sempre que cabível, as ações poderão ser replicadas ao longo do ano em agendas correlatas de educação e proteção do consumidor.

A intervenção visa elevar o nível de conhecimento do público sobre o funcionamento dos títulos e sobre como exercer efetivamente seus direitos, ampliando a capacidade do consumidor de reconhecer valores disponíveis, identificar comunicações legítimas, acompanhar prazos e acionar canais de recebimento. O efeito esperado é fortalecer a confiança informada do consumidor e reduzir falhas por desconhecimento, em linha com as boas práticas de educação financeira.

A Susep coordenará a pauta técnica do conteúdo, a curadoria dos materiais e a agenda de participação na Semana Nacional de Educação Financeira, com apoio de suas áreas técnicas e de comunicação institucional. Poderão ser firmadas parcerias institucionais para ampliar capilaridade e aderência do público-alvo, mantendo-se a independência técnica e a padronização das mensagens-chave.

A efetividade informativa será acompanhada a partir de retornos qualitativos coletados ao longo das atividades (perguntas frequentes, dúvidas recorrentes e temas que exijam reforço didático). Esse acompanhamento permitirá ajustes de conteúdo e priorização de mensagens nas

edições subsequentes da Semana, assegurando clareza, consistência e utilidade prática para o consumidor.

6.3 Ações normativas

6.3.1 Cadastro obrigatório no ato da contratação

Esta alternativa consiste em tornar obrigatório o preenchimento da ficha cadastral no ato da contratação do título de capitalização, independentemente da modalidade ou forma de pagamento. A proposta foi originada de análises presentes no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]) e no Parecer Eletrônico 274 (SEI [REDACTED]), que identificaram situações recorrentes de cadastros incompletos, especialmente nas modalidades popular e filantropia premiável de pagamento único, em razão da exceção prevista no art. 55, § 1º, da Resolução CNSP nº 384/2020 e no art. 6º, § 6º da Circular Susep 656/2022, a qual permite que, no caso de pagamento único realizado por meios eletrônicos na compra de título de capitalização das modalidades citadas, o subscritor tenha 15 dias após a data de aquisição do título para o preenchimento da ficha de cadastro.

A proposta é eliminar a possibilidade de preenchimento posterior da ficha de cadastro, padronizando o processo para exigir identificação plena antes da emissão do título. A medida também incorpora recomendações da Susep, registradas no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), para que, caso não haja a exclusão do prazo, seja exigida, no mínimo, a informação do CPF do titular como requisito obrigatório para a contratação, inclusive para viabilizar meios de pagamento como o Pix (referente a sugestão posterior).

6.3.2 Comunicação padronizada e rastreável

O presente tópico reúne as propostas relacionadas à padronização dos processos de comunicação com titulares, à definição de procedimentos objetivos de notificação e ao registro obrigatório das tentativas de contato e pagamento. As sugestões têm origem principalmente no Parecer Eletrônico 274 (SEI [REDACTED]) e no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), os quais identificaram desafios associados a comandos normativos gerais, como “por qualquer meio que se possa comprovar” e “envidar esforços”, previstos nos art. 13 Resolução CNSP 384/2020 e art. 18 da Circular Susep 656/2022.

A alternativa propõe substituir tais expressões por regras claras, padronizadas e verificáveis, aplicáveis tanto às comunicações relacionadas a sorteios (art. 13 da Resolução CNSP nº 384/2020) quanto às notificações sobre disponibilidade de resgate (art. 18 da Circular Susep nº 656/2022). O procedimento sugerido nas análises técnicas prevê: (i) divulgação inicial utilizando os mesmos meios empregados na promoção e oferta do título; (ii) envio de comunicação individualizada após decorrido prazo de 15 dias da divulgação; e (iii) envio de correspondência registrada com aviso de recebimento (AR) caso não haja manifestação do titular após mais 30 dias. Esse fluxo mínimo visa uniformizar as etapas e conferir maior objetividade à aplicação das normas atuais.

Além da definição das etapas de notificação, a proposta incorpora a necessidade de rastreabilidade completa das comunicações. Conforme registrado nos Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), deve ser obrigatória a manutenção de registros auditáveis contendo datas, horários, meios utilizados, resultados e justificativas formais nos casos de insucesso, abrangendo tanto tentativas de contato quanto tentativas de pagamento. A ausência de documentação padronizada foi apontada pela Susep como uma das principais lacunas operacionais observadas nos processos analisados.

Assim, consolida-se três elementos centrais: (a) padronização dos meios e formas de comunicação; (b) definição de um procedimento mínimo obrigatório de notificação, com etapas e prazos claros; e (c) exigência de rastreamento sistemático e auditável de todas as tentativas de contato e pagamento realizadas pelas sociedades de capitalização.

6.3.3 Pagamento obrigatório via Pix

A proposta em questão prevê a inclusão, em norma, da obrigatoriedade de utilização do Pix como mecanismo de pagamento subsidiário para valores de resgate e de sorteio, quando as tentativas de pagamento por conta bancária informada pelo titular ou por outros meios admitidos em lei não forem efetivas dentro do prazo regulamentar.

O Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]) e o Parecer Eletrônico 274 (SEI [REDACTED]) recomendaram, especificamente, que fosse exigido, ao menos, o CPF do titular como requisito mínimo para habilitar o pagamento via Pix. Com base nesses documentos e em análises adicionais decorrentes do trabalho da COMAS, foram estruturadas alternativas correlatas que detalham a utilização dos diferentes tipos de chave:

6.3.3.1 CPF como chave Pix

Uso do CPF do titular como chave de transferência.

6.3.3.2 E-mail como chave Pix

Permite o uso de endereço eletrônico cadastrado como chave de pagamento.

6.3.3.3 Celular como chave Pix

A adoção da chave Pix do tipo telefone como via obrigatória de pagamento enquadra-se como inviável pelo critério de “baixa viabilidade técnica” do Guia de AIR da Casa Civil (2018). Diferentemente de CPF e e-mail (intransferíveis), o número de celular pode mudar de titular e a chave pode entrar em portabilidade ou reivindicação de posse, o que cria risco de direcionamento indevido do crédito quando a titularidade muda entre a coleta do dado e a liquidação.

No plano das telecomunicações, o número de telefone pode ser portado entre operadoras e até reciclado/reatribuído após períodos de inatividade, conforme práticas do setor sob a supervisão da ANATEL. Esse contexto aumenta a incerteza sobre quem é o titular atual do número no momento do pagamento e, portanto, sobre a titularidade da chave Pix vinculada a ele.

6.3.3.4 Chave aleatória como chave Pix

A utilização de chave aleatória previamente cadastrada ou indicada pelo titular classifica-se como inviável pelo critério “baixa viabilidade técnica” do Guia de AIR da Casa Civil (2018). Nesse caso, o requisito agregaria fricção à jornada e risco de erro sem contrapartida técnica clara frente a outras chaves mais estáveis e verificáveis.

Em termos práticos, a chave aleatória é um código alfanumérico de 32 caracteres, sem significado para o usuário, o que aumenta a chance de erro de digitação e de direcionamento indevido quando coletada/armazenada para uso posterior. Exigir que o titular “informe/guarde” essa sequência para liquidação cria atrito na jornada e demanda validações e reconciliações adicionais pelas sociedades, sem ganho proporcional frente a chaves mais “amigáveis” (CPF, e-mail). Adicionalmente, como o usuário pode gerar múltiplas chaves aleatórias e substituí-las,

cada pagamento requer verificação tempestiva da associação vigente, elevando custo e complexidade de processo/sistemas.

6.3.4 Inclusão do e-mail como dado obrigatório na ficha de cadastro

Esta proposta pretende incluir nos dados obrigatórios e/ou facultativos da ficha de cadastro informações referentes às chaves Pix do subscritor. A partir da análise de impacto do uso de cada tipo de chave, seria incluída obrigação respectiva, complementando as obrigações já estabelecidas no art. 6º da Circular Susep 656/2022.

6.3.5 Disponibilização de canal para atualização de dados cadastrais

A proposta tratada se baseia em exigir que as sociedades de capitalização disponibilizem um canal de fácil acesso para a atualização de dados cadastrais dos titulares dos direitos de sorteio e de resgate. Tal proposta tem origem no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]) e no Parecer Eletrônico 274 (SEI [REDACTED]), da Susep.

6.3.6 Identificação prévia dos cessionários na modalidade incentivo

Esta alternativa pretende, para evitar situações em que prêmios de sorteio são atribuídos a beneficiários não identificáveis, exigir, por meio de adequação normativa, que a empresa promotora obtenha – antes da cessão do direito de sorteio – e envie à sociedade de capitalização – antes da realização do sorteio –, em relação ao cessionário, o seu: nome ou razão social; CPF ou CNPJ; telefone; e endereço.

A proposta tem origem no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), que apontou que o art. 6º, §5º, da Circular Susep nº 656/2022, ao permitir que o contrato substitua a ficha de cadastro, pode comprometer o correto pagamento dos prêmios ao consumidor final, uma vez que na modalidade Incentivo, o subscritor é a entidade promotora do produto, enquanto o cessionário do direito de sorteio é seu cliente.

6.3.7 Destinação social de valores prescritos não reclamados

A intervenção tratada consistiria na criação de previsão normativa para viabilizar a destinação dos valores de sorteios não reclamados – após transcorrido o prazo prescricional –

a um fundo de finalidade social. A proposta foi originada no âmbito da fiscalização de uma sociedade de capitalização, conforme registrado no Relatório Eletrônico nº 8/2023/COFIC/CGSUP/DIR2/Susep (SEI [REDACTED]), em que se observou a inexistência de mecanismos normativos que permitam direcionar valores prescritos para fins sociais.

No referido relatório, a equipe de fiscalização apontou que, embora a companhia continue tentando localizar determinados sorteados até o fim do prazo prescricional, a ausência de legislação específica resulta na reversão desses valores diretamente à empresa, sem possibilidade de redistribuição social. Como referência, o relatório cita o modelo aplicado às loterias da Caixa Econômica Federal, em que valores não reclamados são revertidos ao financiamento de programas de crédito educativo.

Assim, esta alternativa descreve a possibilidade de inserir no arcabouço regulatório da Susep dispositivo que estabeleça um regime de destinação social para valores de sorteios prescritos e não reclamados, definindo critérios para seu recolhimento, gestão e finalidade. A adoção de tal alternativa exigiria definir: (i) o órgão gestor do fundo; (ii) os parâmetros de aplicação dos recursos; (iii) o fluxo operacional de repasse pelas sociedades de capitalização; e (iv) os mecanismos de controle, supervisão e prestação de contas. Trata-se de uma alternativa que demanda elaboração específica, conforme sugerido formalmente pela área de fiscalização.

Avalia-se a presente proposta como inviável no âmbito da Susep, por se enquadrar em duas hipóteses de exclusão ou diminuição de prioridade previstas no Guia de AIR da Casa Civil (2018): (i) dificuldade de implementação pela própria autarquia, uma vez que a destinação de valores prescritos a fundo social não pode ser instituída por norma infralegal, por carecer de base legal específica; e (ii) possibilidade de oposição significativa, dado que tal medida implicaria impacto direto e sem respaldo legal sobre a receita das sociedades de capitalização, comprometendo os resultados esperados.

7. IMPACTOS DAS PROPOSTAS

Como as propostas de intervenção consideradas são, em geral, não excludentes, podendo ser implementadas de forma individual ou conjunta, considerou-se mais efetiva a análise individual dos seus impactos, para posteriormente verificar qual é a melhor combinação de propostas para resolver o problema regulatório tratado. O período de análise de impacto definido foi de 5 anos, e, considerando os três grandes grupos de afetados pelos impactos sugeridos pelo Guia de AIR da Casa Civil (2018) – sociedade; empresa; e governo –, mas

adaptados para o caso concreto, serão feitas análises de impacto específicas para: a) consumidores; b) sociedades de capitalização e distribuidores; e c) Susep. Por fim, para definição dos tipos de impacto analisados, foram selecionadas as possibilidades mais condizentes com o caso concreto dentre as alternativas presentes no Guia de Análise de Impacto da União Europeia (2009).

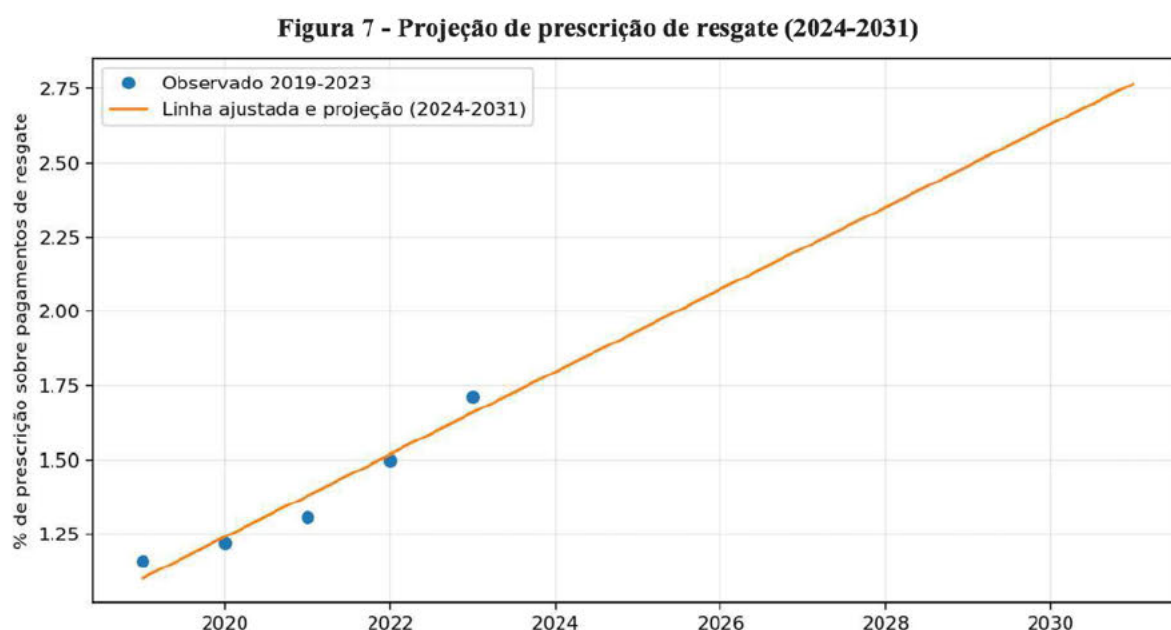
Foram consideradas alternativas viáveis, passíveis de avaliação de impacto:

- Não Ação;
- Incentivos Econômicos;
- Informação e Educação;
- Cadastro obrigatório no ato da contratação;
- Comunicação padronizada e rastreável;
- Pagamento obrigatório via Pix por chave:
 - a) CPF;
 - b) e-mail;
- Inclusão de dados adicionais na ficha de cadastro;
- Pagamento imediato obrigatório;
- Busca ativa de dados atualizados; e
- Identificação prévia dos cessionários na modalidade Incentivo.

7.1 Não ação

A análise da alternativa de não ação será conduzida por meio de uma comparação direta entre o cenário atual e sua evolução projetada para os próximos 5 anos caso nenhuma medida seja adotada, de acordo com projeções estatísticas e análises qualitativas, conforme o recomendado pelo Guia de AIR da Casa Civil (2018). Assim, utilizaremos as séries históricas das taxas de prescrição das figuras 1 a 4, calculadas com base no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), para projetar a continuidade dessas tendências, sem alterações regulatórias. As premissas adotadas são as de manutenção das práticas vigentes e estabilidade operacional; os parâmetros utilizados serão os valores médios anuais observados e projetados, calculados pelo método de regressão linear, com suas constantes sendo determinadas por meio do método dos mínimos quadrados (MMQ); e a fonte utilizada foi o Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]).

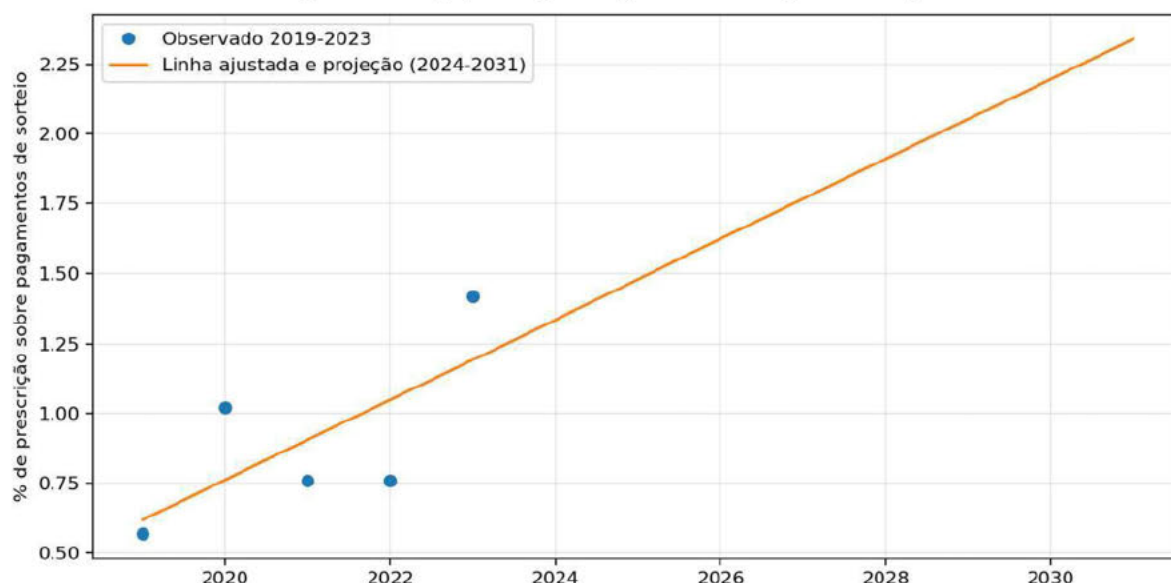
A Figura 7 evidencia que, mantidas as práticas e os comandos normativos atuais, a taxa de prescrição de resgates (em proporção dos pagamentos) segue uma trajetória ascendente: os pontos observados em 2019–2023 já mostram aumento consistente, e a linha de projeção até 2031 prolonga essa tendência, compondo o contrafactual que será usado para comparar as alternativas regulatórias. Em termos substantivos, o resultado implica que, sem intervenção, uma fração cada vez maior dos valores de resgate tende a continuar sem pagamento dentro do prazo, reforçando o descompasso entre o objetivo dos títulos e o desfecho para o consumidor.



Fonte: Elaboração própria.

Na Figura 8, a taxa de prescrição de sorteios também apresenta tendência de elevação ao longo do horizonte projetado, embora com maior volatilidade na parte histórica (2019–2023) – oscilação que se reflete numa incerteza relativa maior em torno da linha de tendência. Em termos de impacto, isso significa que, sem mudanças, os percentuais de sorteios que não chegam a ser pagos antes da prescrição tendem a crescer, ainda que sujeitos a variações conjunturais mais pronunciadas do que em resgates. Tal leitura compõe o baseline quantitativo de sorteios sob não ação e servirá como referência para estimar o ganho líquido das medidas voltadas a identificação prévia, comunicação efetiva e meios de pagamento.

Figura 8 - Projeção de prescrição de sorteio (2024-2031)



Fonte: Elaboração própria.

Vale ressaltar que, por se tratar de uma taxa (prescrição como proporção de pagamentos), essa variável é naturalmente limitada no intervalo $[0\%, 100\%]$. Assim, a projeção linear deve ser interpretada como indicador direcional de risco, e não como previsão literal de crescimento indefinido até 100%. Em termos práticos, é esperado que, mesmo sem intervenção, a trajetória de crescimento apresente desaceleração (ganhos marginais decrescentes) e tenda a um patamar de estabilização, em função de limites operacionais, restrições comportamentais e adaptações incrementais do mercado. Essa ressalva não altera o diagnóstico principal do cenário-base – de manutenção de níveis elevados de prescrição e risco de continuidade da tendência –, mas qualifica a leitura das projeções como contrafactual comparativo.

a) Consumidores

Sob não ação, não há criação de novas barreiras normativas, tampouco restrição adicional de oferta: as modalidades e canais de comercialização permanecem como hoje (Tradicional, Popular, Instrumento de Garantia, Incentivo, Filantropia Premiável e Compra Programada), de modo que preço, variedade e capacidade de escolha dos consumidores não sofrem alteração regulatória direta. Essa leitura está alinhada às questões do Guia de Análise de Impacto da União Europeia (2009) para “consumers and households” e “functioning of the internal market and competition”, nas quais a inexistência de nova regra significa ausência de

impacto direto sobre livre circulação/concorrência e estrutura de preços por imposição regulatória.

Do ponto de vista informacional, a manutenção das práticas atuais (comunicações por site, e-mail e SMS; exceções cadastrais em modalidades específicas; substituição de cadastro por contrato na Incentivo) preserva exatamente o nível de informação efetiva já observado. Não se impõe nova obrigação ao consumidor, mas também não se reduzem as assimetrias que, nos dados analisados, estão associadas a dificuldades de localização e pagamento. Como consequência financeira, os registros 2019–2023 indicam valores materialmente relevantes de prescrição (R\$ 1,394 bilhão em resgates e R\$ 62,6 milhões em sorteios), que, no cenário de não ação, servem de linha de base para estimar a probabilidade histórica de não recebimento no horizonte 2024–2031 (Figuras 7 e 8). Mantido o arranjo vigente, a expectativa é de comportamento similar ao padrão recente, com provável aumento percentual das taxas de prescrição, até que novos dados observados alterem essa trajetória.

Em termos do quadro analítico do Guia de Análise de Impacto da União Europeia (2009), não ação: (i) não altera preços ou escolha por imposição regulatória; (ii) não adiciona encargos individuais; e (iii) não modifica os mecanismos hoje associados, nos dados históricos, à incidência de prescrição (efeito financeiro futuro potencialmente negativo).

b) Sociedades de capitalização e distribuidores

Para empresas e distribuidores, não ação significa continuidade de rotinas e ausência de custos imediatos de adaptação (tecnologia, integrações, treinamento, contratos). À luz das questões do Guia de Análise de Impacto da União Europeia (2009) sobre custos operacionais e conduta de negócio e encargos administrativos, não há introdução de novas informações obrigatórias (tipo, frequência, forma), nem novos processos que elevem o custo de conformidade: o encargo administrativo esperado permanece no patamar atual. Essa estabilidade é, por definição, o efeito de manter o status quo regulatório.

No funcionamento do mercado interno e competição, não ação não cria requisitos adicionais que limitem entrada, saída ou atuação de participantes do mercado, não segmenta mercado por regra nova, nem altera modalidades/canais por imposição normativa. Em competitividade e fluxos comerciais e de investimento, a manutenção do regime preserva previsibilidade e a flexibilidade organizacional já internalizadas pelas empresas, sem choque de curto prazo na produtividade decorrente de reconfigurações mandatórias. Ao mesmo tempo, como mostram os achados setoriais, práticas operacionais hoje adotadas (padrões de

comunicação; exceções cadastrais por modalidade) continuam produzindo o desempenho médio observado na localização de titulares e liquidação de pagamentos – informação útil para o planejamento empresarial, mas sem inferência normativa sobre mérito de mudança.

Os dados oficiais reúnem, para 2019–2023, as quantidades/valores de prescrição e descrevem como as empresas vêm operacionalizando comunicação e cadastro. No cenário de não ação, esses mesmos arranjos tendem a permanecer, e, portanto, o desempenho operacional esperado (contatos úteis, pagamentos concluídos dentro do prazo, incidência de prescrição) tende a refletir o padrão recente até que fatos novos mudem a série. Não se infere, a partir disso, aumento ou redução de risco econômico-concorrencial: registra-se apenas a manutenção de custos, obrigações e práticas hoje conhecidas.

c) Susep

Para a Susep, não ação não cria demandas orçamentárias de elaboração, consulta, implementação ou monitoramento de norma, nem requer reestruturações internas; a carga administrativa permanece associada aos mesmos procedimentos de supervisão, com análise de conformidade à redação vigente. Na ótica do Guia de Análise de Impacto da União Europeia (2009) para autoridades públicas e para o eixo de governança/boa administração, isso significa estabilidade do esforço institucional conhecido, sem acréscimo de custos pela via regulatória.

Como registrado nos estudos, alguns comandos atuais são abertos (por ex., “por qualquer meio que se possa comprovar”, “envidar esforços”), o que mantém a necessidade de avaliação caso a caso e de evidências operacionais heterogêneas para formar juízo sobre diligência. Não há aumento dessa necessidade em relação ao presente, mas também não há redução por meio de novas padronizações: o nível de objetividade verificável permanece o mesmo. Por outro lado, a linha de base construída na AIR (séries 2019–2023 e projeções 2024–2031 para Não Ação) facilita comparações prospectivas e apoia o monitoramento orientado a risco, sem exigir novos sistemas de reporte. Trata-se, portanto, de continuidade do regime de supervisão, com suas vantagens (previsibilidade de procedimentos) e limitações (menor objetividade), tal como já mapeado.

7.2 Incentivos econômicos

Para analisar os impactos dos Incentivos Econômicos, empregaremos uma comparação direta entre os cenários com e sem incentivo (baseline), identificando, em termos de variação

líquida qualitativa, em que medida essa alternativa tende a reduzir a prescrição e aumentar os pagamentos tempestivos dos direitos de resgate e de sorteio. Esse método foi escolhido porque a natureza da alternativa envolve mudanças verificáveis de desempenho, permitindo avaliar, com base nas informações setoriais já disponíveis, como o estímulo à efetividade de cadastro, comunicação e meios de pagamento se contrapõe ao padrão observado sem o incentivo.

A análise seguirá o princípio do Guia de AIR da Casa Civil de comparar opções ao cenário-base de não ação, mantendo proporcionalidade ao tempo e aos dados disponíveis; nesta etapa, portanto, os resultados serão apresentados de forma qualitativa estruturada, ancorados nas evidências consolidadas no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), sem projeções numéricas. As premissas consideram que as sociedades respondem ao incentivo por meio de ajustes operacionais plausíveis (p. ex., maior completude cadastral, comunicação rastreável e uso de meios de pagamento mais efetivos), e os parâmetros de referência são os comportamentos históricos de prescrição e pagamentos descritos na presente AIR. A fonte principal de informação é o Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]), e o enquadramento metodológico observa as diretrizes do Guia de AIR da Casa Civil (2018) para uso da não ação como base e para a proporcionalidade da análise.

a) Consumidores

O selo é voluntário e não altera regras de oferta, aprovação de produtos ou canais; portanto, não reduz a escolha, não cria barreiras regulatórias à circulação de serviços nem impõe segmentação formal do mercado. Porém, a decisão de compra do consumidor pode ser alterada conforme a obtenção ou não do selo pelas sociedades. Por conta disso, a taxa de prescrição de direitos tende a diminuir, pois pode interessar às sociedades de capitalização obter o selo para garantir que seus produtos continuem sendo comprados, o que é benéfico para o consumidor.

Como sinalização pública, o selo pode facilitar a compreensão do consumidor sobre padrões objetivos de conduta relacionados a localização de titulares, qualidade cadastral e pagamento de direitos, ao indicar adesão a critérios verificáveis definidos pelo regulador. A intervenção não cria rotinas novas de tratamento de dados do consumidor nem altera direitos de privacidade, permanecendo no âmbito informativo e reputacional.

Não se antecipa impacto desproporcional por região ou modalidade decorrente do selo em si; diferenças observadas, se houver, tenderão a refletir heterogeneidades já mapeadas no setor (p. ex., práticas operacionais distintas entre modalidades).

b) Sociedades de capitalização e distribuidores

Por ser opcional e não restritivo, o selo não cria barreiras de entrada, não limita portfólio e não facilita condutas anticompetitivas por desenho. A concorrência permanece aberta, com um componente adicional de concorrência por desempenho reputacional baseado em critérios objetivos e verificáveis.

Impactos de custo incidem apenas sobre quem optar por aderir, ligados à organização documental e à manutenção de práticas que sustentem os requisitos do selo (p. ex., procedimentos rastreáveis de comunicação, manutenção de dados cadastrais suficientes e disponibilidade de meios de pagamento alternativos). Tais custos são variáveis e controláveis pela própria empresa, pois decorrem de decisão voluntária de participação.

A alternativa pressupõe apresentação padronizada de evidências para elegibilidade e renovação periódica, com verificação documental e, quando cabível, checagens amostrais pela Susep. Não há novo reporte recorrente obrigatório para não aderentes e não se prevê aumento estrutural de frequência de remessas às autoridades além do fluxo necessário à adesão/renovação do selo.

A adesão pode estimular aperfeiçoamentos operacionais (padronização de comunicações, qualificação cadastral, rotinas de pagamento), mas não impõe tecnologia ou nível de investimento específico. Logo, eventuais ganhos de produtividade são discricionários e variam conforme estratégia e maturidade de cada sociedade.

O segmento é majoritariamente composto por sociedades de grande porte, de modo que não se antecipa impacto assimétrico sobre micro e pequenas empresas por exigência regulatória. A alternativa não altera regras de acesso, remuneração ou processos dos distribuidores; eventual uso do selo em materiais comerciais decorre de arranjos privados e não cria requisitos adicionais a esses agentes.

c) Susep

A alternativa demanda definição objetiva de critérios, manual de uso, processo de adesão/renovação e lista pública de participantes, além de verificação documental e, quando aplicável, checagens amostrais. Tais atividades concentram o esforço em parametrização e governança do selo, sem necessidade de criar órgão novo ou sistemas paralelos, pois é possível apoiar-se em registros e rotinas já existentes para conferência e transparência. Ademais, devem

ser envidados esforços internos para a criação do design do selo, ou para a contratação de prestador de serviços que o faça, caso seja necessário.

A iniciativa reforça a transparência regulatória ao publicizar critérios e participantes, com previsão de suspensão/revogação em caso de descumprimento. O papel da Susep permanece indutor e verificável, sem criação de obrigações mandatórias para o conjunto do mercado e sem alteração de direitos de propriedade ou tratamento de dados pelo regulador. A alternativa é compatível com o princípio de proporcionalidade e com a orientação de comparar opções a um cenário de referência para aferição de variações associadas à medida.

7.3 Informação e educação

A avaliação dos impactos das ações de Informação e Educação será conduzida por meio de uma comparação qualitativa estruturada entre o cenário com intervenção e o cenário-base de não ação, tomando como referência as informações já disponíveis sobre práticas comunicacionais e os dados históricos de prescrição constantes do Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]). Esta metodologia foi escolhida por ser a mais adequada à natureza informacional da medida e por permitir examinar, de forma proporcional ao tipo de impacto, se a intervenção apresenta sinais de associação com alterações observáveis no comportamento dos indicadores já documentados. As premissas consideram estabilidade dos públicos e canais; os parâmetros são as séries históricas e as práticas registradas; as hipóteses refletem possíveis diferenças por modalidade; e a principal fonte utilizada será o Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]).

a) Consumidores

A ação é informativa, conduzida pela Susep, e não altera regras de oferta, aprovação de produtos ou canais, de modo que não se identificam efeitos diretos sobre livre prestação de serviços, barreiras de entrada ou redução de escolha. Eventuais variações de demanda entre modalidades decorrentes de maior esclarecimento do público decorrem de escolhas individuais, sem imposição regulatória às empresas. É possível que, com maior informação sobre os produtos, haja alteração nas preferências de consumo a depender do que cada produto oferece e como é o relacionamento com o cliente, mas isso, independentemente de gerar aumento ou redução de demanda (ou nenhum dos dois), seria benéfico para um mercado de concorrência,

por se basear na redução da assimetria de informações existente. Assim, o efeito sobre preços é indireto e incerto, e, caso ocorra, é benéfico para o bom funcionamento do mercado.

A inclusão do tema na Semana de Educação Financeira tem potencial para aperfeiçoar a informação disponível ao consumidor sobre direitos de resgate e sorteio, prazos e procedimentos, a partir de materiais e ações educativas padronizadas. O aumento no nível de informação do consumidor pode gerar redução das taxas de prescrição. É possível se pensar que em um cenário de maior informação dos consumidores, a taxa de prescrição dos direitos de resgate diminuiria em relação à taxa prevista no cenário de não ação, porém não se pode assumir tal redução como factual, pois há outros fatores em questão. Por exemplo, é fácil ver que o título de capitalização, apesar de ter como objetivo primordial a própria capitalização, muitas vezes é comprado por consumidores que têm como objetivo apenas participar de um sorteio e que podem não se interessar em, por conta própria, buscar seu direito de resgate, mesmo tendo a informação de que esse direito existe. Não se identificam impactos sobre privacidade, vida familiar ou dados pessoais decorrentes da alternativa em si, pois não se estabelece tratamento adicional de dados do consumidor.

Por ser intervenção transversal de caráter educativo, não se antecipa impacto desproporcional por região, canal ou público específico imputável à medida. Eventuais diferenças observadas tenderão a refletir heterogeneidades já mapeadas entre modalidades e práticas de comunicação previamente descritas na AIR.

b) Sociedades de capitalização e distribuidores

Tratando-se de ação institucional e informativa da Susep, não se alteram regras de entrada, portfólio das sociedades ou condições de oferta. A iniciativa não facilita condutas anticompetitivas, tampouco segmenta mercado por via regulatória; efeitos concorrenciais, se existentes, decorreriam de escolhas voluntárias de comunicação comercial pelas próprias empresas. A medida não cria novas obrigações documentais para sociedades nem muda tipo ou frequência de informações enviadas ao regulador. A eventual adoção, pelas empresas, de materiais próprios alinhados ao conteúdo público é discricionária e não configura encargo adicional imposto pela intervenção. Distribuidores não têm regras de acesso, remuneração ou processos alterados. Assim, os possíveis impactos às sociedades de capitalização se restringem à possível mudança comportamental dos consumidores frente às informações que eles adquiram.

c) Susep

Os impactos concentram-se na coordenação de conteúdo, curadoria de materiais e execução das ações durante a Semana de Educação Financeira, dentro das atribuições institucionais. Não se requer criação ou reestruturação de órgãos, e a aferição de efeitos pode recorrer às séries e descrições já constantes na AIR para leitura comparativa ao longo do período de referência, e às rotinas ordinárias de monitoramento da Susep, dentro do seu fluxo normal de monitoramento. A iniciativa reforça transparência e orientação ao público, sem alterar procedimentos sancionatórios ou impor novos deveres de reporte a terceiros.

7.4 Cadastro obrigatório no ato da contratação

A análise dos impactos da exigência de cadastro obrigatório no ato da contratação utilizará uma comparação qualitativa entre o cenário-base e o cenário com a medida, com base nas informações já registradas sobre práticas cadastrais e nas séries de prescrição disponíveis. Essa metodologia foi selecionada porque se adequa ao caráter operacional da intervenção e permite avaliar, de forma proporcional, se a coleta imediata de dados guarda coerência com eventuais variações observáveis no período de referência. As premissas incluem continuidade dos canais de contratação; os parâmetros referem-se às séries históricas já compiladas; as hipóteses admitem diferenças por modalidade; e a fonte é o Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]).

É importante ressaltar que a presente análise de impacto já compara duas possibilidades de cadastro obrigatório na contratação: 1) preenchimento da ficha de cadastro, deixando de existir a exceção do § 1º do art. 55 da Resolução CNSP 384/2020; e 2) preenchimento pelo menos do CPF nos casos excepcionados por tal parágrafo.

a) Consumidores

A exigência de cadastro no ato da contratação, em qualquer das duas opções consideradas, não altera regras de aprovação de produtos nem condições de entrada de ofertantes, de modo que não se antecipa restrição à livre prestação de serviços ou redução da escolha por imposição regulatória. A diferença prática aparece na forma como o consumidor vivencia a contratação. Se a identificação plena for exigida desde o início em todas as

modalidades, como na obrigatoriedade integral, a jornada tende a incorporar etapas adicionais para coleta e validação de todos os campos mínimos antes da emissão – nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e telefone, exatamente como já previsto na Circular Susep nº 656/2022, apenas antecipado para os casos atualmente excepcionados. Se o requisito obrigatório nas exceções se limitar ao CPF no ato da compra, mantendo a complementação posterior dos demais campos, a experiência de contratação permanece mais próxima do desenho atual nessas hipóteses específicas (Popular de pagamento único e Filantropia Premiável de pagamento único por meios eletrônicos com cessão do resgate), preservando fluidez comercial no primeiro momento e deslocando parte do preenchimento para depois. Em ambos os cenários, eventuais reflexos sobre preço são indiretos e dependem de decisões empresariais, pois a medida não impõe custos tarifários ao consumidor nem restringe a oferta por comando normativo.

Do ponto de vista informacional e da proteção do usuário, as duas opções incidem sobre o momento em que a informação já obrigatória passa a existir, e não sobre a natureza dos dados em si. A exigência integral no ato cria, de saída, uma base mínima completa para identificação e contato, o que guarda coerência com o diagnóstico setorial de que cadastros incompletos figuram entre os fatores operacionais associados a dificuldades de localização de titulares e de instrução de pagamentos. A solução do CPF obrigatório no ato, por sua vez, introduz um identificador-chave desde a contratação nos casos hoje excepcionados, suficiente para viabilizar meios eletrônicos de pagamento e primeiros contatos, ainda que os demais elementos (endereço, telefone) sejam agregados mais adiante nessas mesmas hipóteses. Em termos comparativos, a obrigatoriedade integral privilegia a completude e a rastreabilidade desde a emissão em toda a base; o CPF mínimo foca o ganho justamente onde o regime atual permite o preenchimento posterior, com menor fricção inicial para o consumidor nessas modalidades. Em nenhum dos casos há ampliação do rol de dados obrigatórios além do que já consta do marco vigente; muda-se o timing, não o conteúdo, o que mantém inalterados, do ponto de vista regulatório, os direitos de privacidade do consumidor.

b) Sociedades de capitalização e distribuidores

No plano concorrencial, a alteração permanece de natureza procedimental e não limita portfólios, não cria barreiras regulatórias de entrada e não segmenta o mercado por desenho normativo. A competição segue ancorada em produto, preço e canal. O contraste aparece no esforço de adaptação. Quando todos os campos mínimos passam a ser obrigatórios antes da emissão em todas as modalidades, cresce a necessidade de revisar scripts comerciais, treinar

equipes e ajustar interfaces de captura e validação para garantir a integralidade no ato, em especial nos fluxos de venda rápida e eletrônica que hoje se apoiam na exceção de 15 dias para preenchimento da ficha. Com o CPF obrigatório apenas nas exceções, o ajuste é mais focal: o momento de coleta muda para assegurar o identificador mínimo nessas hipóteses, mas a gestão da complementação posterior dos demais dados continua a existir, preservando parte da heterogeneidade entre empresas quanto ao tempo e à eficiência de completar endereço e telefone após a contratação. Em termos práticos, a solução integral distribui um esforço inicial mais amplo e uniforme; a solução do CPF desloca um esforço mais contido para pontos específicos do portfólio, ao custo de manter processos de complementação nessas mesmas linhas.

No que se refere a encargos administrativos e obrigações de informação, nenhuma das opções cria, por si, novos reportes periódicos à Susep. O que muda é a natureza da evidência que cada sociedade precisa manter para demonstrar a conformidade. Quando a regra é integral e uniforme, a verificação tende a ser binária e objetiva: os quatro campos mínimos existiam antes da emissão em todos os casos, com comprovação por telas, logs e termos do momento da contratação. Quando apenas o CPF passa a ser obrigatório no ato nas exceções, a checagem documental fica mais leve no primeiro momento e se concentra na presença do identificador, mas a companhia continua responsável por gerenciar e evidenciar a complementação posterior dos demais campos nessas operações. O primeiro arranjo privilegia padronização e auditabilidade *ex-ante*; o segundo contém o encargo imediato nos canais excepcionados, preservando, porém, um encargo distribuído no tempo para completar o cadastro nessas mesmas situações. Esse balanço dialoga com a lógica de proporcionalidade metodológica sugerida no Guia de AIR da Casa Civil (2018), ao delimitar o esforço regulatório ao que é necessário para o objetivo de cada alternativa.

Quanto a distribuidores, o impacto decorre da reconfiguração da jornada comercial. Se a ficha completa for exigida em todas as modalidades, os parceiros de distribuição que hoje operam cadências altas de venda precisam incorporar a coleta e validação integral no ambiente de contratação sempre, com adequações de materiais, formulários e treinamento. Se o CPF no ato for a exigência nas exceções, a modificação recai sobre a introdução desse identificador mínimo no momento da venda nesses produtos específicos, mantendo maior continuidade do processo comercial e deslocando a coleta dos demais dados para a etapa de complementação. Em ambos os cenários, não há alteração regulatória de regras de acesso, remuneração ou

autorização de distribuidores, nem retirada forçada de produtos; investimentos ou melhorias tecnológicas permanecem discricionários e variam conforme a estratégia de cada sociedade.

c) Susep

Para a autoridade pública, os efeitos concentram-se em parametrização normativa e em verificabilidade. Se a integralidade no ato passar a valer para todas as modalidades, a redação normativa ganha uniformidade clara quanto ao momento e ao conteúdo mínimo, e a supervisão cotidiana pode se apoiar em evidências documentais padronizadas, com amostragens que checam, de maneira homogênea, a presença dos quatro campos antes da emissão. Se a solução escolhida for a manutenção da exceção com CPF obrigatório, a alteração normativa tem escopo mais pontual, e a verificação se concentra em confirmar a existência do identificador no ato justamente nas operações com pagamento único por meios eletrônicas das modalidades Popular e Filantropia Premiável, sem que se exija que todos os demais campos estejam completos nesse primeiro momento. Em termos de governança e boa administração, a primeira fórmula favorece padronização ampla, reduzindo zonas de interpretação sobre quando e quais dados devem existir antes da emissão; a segunda introduz objetividade mínima onde hoje a norma permite o preenchimento posterior, preservando maior continuidade operacional no restante. Nenhuma das duas alternativas requer criação de estruturas novas ou sistemas paralelos na Susep; ambas podem ser incorporadas às rotinas normais de monitoramento da Susep, com a intensidade do acompanhamento ajustada conforme o escopo escolhido.

7.5 Comunicação padronizada e rastreável

A avaliação desta alternativa será realizada por comparação qualitativa entre o cenário-base e a intervenção, utilizando exclusivamente dados já existentes sobre práticas de comunicação e registros de prescrição. A metodologia foi escolhida por ser compatível com o caráter procedimental da medida e por permitir examinar, de modo proporcional, se a padronização e rastreabilidade da comunicação se alinham a variações observáveis nos indicadores já documentados. As premissas envolvem a manutenção dos canais utilizados; os parâmetros são as séries históricas compiladas; as hipóteses consideram possíveis diferenças entre modalidades; e a fonte é o Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]).

a) Consumidores

A padronização das comunicações e a exigência de rastreabilidade não alteram regras de aprovação de produtos nem criam barreiras regulatórias de entrada, portanto não se antecipa redução de escolha ou segmentação artificial do mercado. Trata-se de medida procedimental, voltada a definir etapas mínimas e meios verificáveis para contato e notificação, substituindo comandos principiológicos, como “por qualquer meio que se possa comprovar” e “envidar esforços”, hoje presentes no art. 13 da Resolução CNSP nº 384/2020 e no art. 18 da Circular Susep nº 656/2022, que foram identificados nas análises técnicas como insuficientes para garantir efetividade e comprovação das diligências.

No plano informacional e da proteção ao consumidor, a intervenção tende a elevar a qualidade, a clareza e a verificabilidade das mensagens sobre sorteios, direitos e disponibilidade de resgate, ao amarrar um fluxo mínimo de três etapas (divulgação pelos mesmos meios da promoção, comunicação individual após 15 dias e, persistindo a ausência de manifestação, carta registrada com AR após mais 30 dias), além de exigir registros auditáveis de cada tentativa de contato e de pagamento.

Quanto a preços, a medida não determina encargo direto ao consumidor. Eventuais efeitos seriam indiretos e dependentes de decisões privadas de repasse de custos de ajuste de processos, o que não decorre do texto da proposta, mas da estratégia de cada sociedade. De todo modo, quaisquer variações de preços devem ser mínimas, uma vez que não devem ser necessários grandes dispêndios para o cumprimento do que será exigido. Do ponto de vista de direitos, não há ampliação do rol de informações pessoais exigidas do consumidor além das já coletadas para operação do produto; a diferença está em tornar rastreáveis as tentativas de contato e pagamento, com data, meio e resultado, sem mudança da natureza dos dados prevista no marco vigente.

b) Sociedades de capitalização e distribuidores

No funcionamento do mercado e da concorrência, a padronização do procedimento de comunicação não restringe portfólios, não impõe limites comerciais e não fomenta condutas anticompetitivas por desenho normativo. A rivalidade permanece baseada em produto, preço e canal, acrescida de uma referência comum de diligência e prova, aplicável a todos.

Nos custos operacionais e na condução dos negócios, o impacto recai sobre a revisão de fluxos internos e materiais de comunicação para incorporar as etapas mínimas e os prazos, e

sobre a implementação de trilhas de evidência capazes de demonstrar, em auditoria, a realização de cada tentativa de contato e de pagamento. Isso envolve adequações em políticas e rotinas (“templates”, parametrização de sistemas para registrar data, horário, meio e resultado, e justificativa formal nos casos de insucesso), treinamento de equipes e, quando pertinente, ajustes na interface de contratação e nos canais de atendimento para permitir a reprodução fiel do rito de comunicação. A intensidade do ajuste varia conforme a maturidade tecnológica e a organização prévia de cada companhia, mas o núcleo do efeito está em substituir a discricionariedade operacional por um procedimento mínimo verificável, tal como recomendado pelas peças técnicas que diagnosticaram a baixa efetividade dos comandos vigentes.

Quanto aos encargos administrativos, a proposta altera a natureza das obrigações de informação no âmbito interno das empresas, ao requerer que as tentativas de contato e pagamento estejam documentadas com rastreabilidade suficiente para auditoria. Não se trata de criar um novo reporte periódico à Susep por si, e sim de tornar disponível, quando solicitado, um conjunto de evidências organizadas e auditáveis. Para os distribuidores, os reflexos aparecem na necessidade de alinhar materiais e rotinas aos formatos padronizados e aos prazos do fluxo mínimo, assegurando que as comunicações individuais e os envios com AR ocorram nos marcos temporais definidos e que o registro do que foi feito esteja consolidado. Em ambos os casos, não se antecipa retirada de produtos, fechamento de negócios ou tratamento desigual entre agentes em situação comparável, pois a padronização é horizontal.

No eixo de produtividade e inovação, a exigência de rastreabilidade costuma induzir a adoção de soluções tecnológicas de registro e gestão de comunicações, automação de envios, controle de prazos e extração de evidências, o que pode contribuir para eficiência de processo no médio prazo, ainda que demande esforço inicial de parametrização. Não há impacto sobre direitos de propriedade industrial ou sobre pesquisa e desenvolvimento por imposição normativa; a eventual modernização de ferramentas decorre da conveniência de cada sociedade para cumprir o procedimento com menor custo operacional ao longo do tempo.

c) Susep

Para a autoridade pública, os efeitos concentram-se na governança, na boa administração e na verificabilidade. Com a substituição de comandos gerais por etapas e prazos claros, e com a obrigação de manter documentação padronizada e auditável, a atividade de supervisão ganha critério objetivo de avaliação, reduzindo zonas de interpretação sobre o que

seria “envidar esforços” ou “qualquer meio que se possa comprovar”. Não se vislumbra necessidade de criar novas estruturas na Susep; a verificação pode apoiar-se em amostragens e rotinas normais de monitoramento da autarquia, com foco em conferir a existência dos registros exigidos e o cumprimento das etapas nos prazos definidos.

Quanto a orçamento e carga administrativa, a medida requer a edição do ato que formaliza o fluxo mínimo de três etapas e os elementos de rastreabilidade (datas, horários, meios, resultados e justificativas de insucesso), além do ajuste dos roteiros e checklists de fiscalização para conferir esses itens. O esforço concentra-se na formalização do procedimento e na adequação das rotinas de verificação; depois de vigente, o acompanhamento pode ser absorvido pelas capacidades já instaladas (amostragem documental, conferência de registros e AR), sem necessidade de novas estruturas. Não há impactos sobre direitos de propriedade nem sobre privacidade sob guarda do regulador, porque a documentação permanece com as sociedades e é apresentada quando solicitada nos termos das rotinas de supervisão.

7.6 Pagamento obrigatório via pix por chave:

7.6.1 CPF

A metodologia empregada será uma comparação qualitativa entre o cenário com e sem a obrigatoriedade do uso da chave CPF como via de pagamento, utilizando informações já consolidadas sobre prescrições e práticas de pagamento. Essa abordagem foi selecionada por se adequar ao caráter técnico-operacional da medida e por permitir avaliar se a utilização dessa chave se compatibiliza com alterações observáveis nos registros existentes. As premissas incluem disponibilidade estável do arranjo de pagamento; os parâmetros correspondem às séries já catalogadas; as hipóteses consideram diferenças no perfil cadastral por modalidade; e a fonte é o Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]).

a) Consumidores

A obrigatoriedade de disponibilizar pagamento por Pix utilizando a chave CPF não altera regras de entrada, não restringe portfólios e não cria segmentação normativa entre ofertantes; trata-se de ajuste técnico-operacional do meio de pagamento no momento da liquidação, sem intervenção sobre a oferta de produtos ou canais. Assim, não se antecipam efeitos diretos sobre a livre prestação de serviços ou sobre a variedade disponível ao consumidor

por imposição regulatória. Eventuais deslocamentos de preferência entre títulos, se ocorrerem, decorrerão de escolhas individuais e não do desenho da medida.

A medida não impõe custos tarifários ao consumidor e não determina, por si, reajustes de preço; possíveis variações dependem de decisões privadas de repasse, não previstas no texto de obrigação do meio de pagamento. Do ponto de vista informacional e de proteção, a adoção da chave CPF como via obrigatória quando outros meios não se mostrarem efetivos padroniza um identificador mínimo que viabiliza crédito eletrônico direto, reduz dependência de contatos repetidos e favorece a rastreabilidade de diligências já previstas em normas de comunicação e pagamento. Assim, espera-se, como consequência da adoção da medida, a redução da prescrição dos direitos de sorteio e de resgate; essa leitura é coerente com o diagnóstico setorial que vincula dificuldades de localização e de pagamento à insuficiência cadastral e à heterogeneidade de práticas.

A exigência de uso da chave CPF para pagamento não amplia o rol de dados já previstos para contratação e relacionamento (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefone), atuando sobre como se processa o crédito ao titular. Não há criação de novos tratamentos sob guarda do regulador; a utilização do CPF como chave segue o arranjo de pagamentos, no âmbito das sociedades e das instituições financeiras envolvidas, devendo observar a documentação e registros usuais de operação.

b) Sociedades de capitalização e distribuidores

A obrigatoriedade do Pix por CPF não limita portfólios, não cria barreiras regulatórias de entrada e não facilita condutas anticompetitivas por desenho. A rivalidade permanece ancorada em produto, preço e canal, acrescida de um procedimento uniforme de meio de pagamento aplicável na liquidação quando os meios correntes não se mostram efetivos.

O impacto em custos operacionais e condução dos negócios recai sobre ajustes de processo para: incluir o CPF como chave mandatória nos casos cabíveis; parametrizar integrações com o arranjo de pagamentos; e alinhar a documentação de evidências do crédito realizado ou tentado. A intensidade varia conforme a maturidade tecnológica e a organização das bases cadastrais. As peças técnicas sugerem que a adoção de identificador mínimo no ato de contratação e a disponibilidade de alternativa eletrônica de pagamento se coadunam com as dificuldades mapeadas de localização e de pagamento, ainda que a magnitude do efeito dependa das práticas de cada sociedade. Vale ressaltar que a redução das prescrições gera redução de

receita na sociedade de capitalização; porém, trata-se de receita que não deveria existir, uma vez que o cenário ideal é o pagamento de todos os direitos de sorteio e de resgate.

A medida não cria por si novos reportes periódicos à Susep. Exige, porém, evidências internas de conformidade quanto à tentativa ou realização do crédito por Pix usando a chave CPF nos casos previstos, em linha com a lógica de rastreabilidade já recomendada para comunicações e pagamentos (datas, meios, resultados, justificativas de insucesso). A natureza do encargo é interna à empresa (organização de registros e trilhas de auditoria) e não pressupõe alteração da frequência de remessas à autoridade.

A obrigatoriedade técnica pode estimular melhorias de integração com provedores de pagamento, automação de rotinas de crédito e consolidação de bases cadastrais para uso do CPF como chave. Tais decisões são discricionárias e podem se traduzir em ganhos de eficiência de processo no médio prazo, sem imposição de tecnologia específica pela norma.

Não há alteração regulatória de acesso, remuneração ou autorização dos distribuidores. Os reflexos decorrem de alinhamento de materiais e de jornadas para garantir que, na interação com o consumidor, a informação necessária ao uso do CPF como chave esteja disponível quando pertinente, sem modificação das regras de comercialização por imposição regulatória.

c) Susep

Os efeitos concentram-se na parametrização normativa do requisito e no ajuste de roteiros de fiscalização para conferir o cumprimento do uso do CPF como chave nos casos cabíveis, com apoio em amostragens documentais e trilhas operacionais já utilizadas em supervisão. Não se antecipa necessidade de criação de órgãos ou sistemas paralelos; a verificação pode permanecer ancorada em rotinas existentes de solicitação e exame de evidências.

A medida aumenta a objetividade do procedimento de pagamento ao prescrever um meio eletrônico padronizado com chave CPF como alternativa quando os métodos usuais não forem efetivos, reduzindo margens de interpretação sobre diligência de crédito.

Não há impactos sobre direitos de propriedade; tampouco se cria tratamento novo de dados pessoais sob guarda da Susep, pois a documentação permanece na esfera das sociedades, sendo apresentável quando solicitada nos termos das rotinas de supervisão.

7.6.2 E-mail

A análise será realizada por comparação qualitativa entre o cenário-base e o cenário com uso obrigatório da chave e-mail, tomando como referência os dados já registrados sobre prescrições e práticas operacionais. A metodologia foi adotada por ser adequada ao caráter informacional da medida e suficiente para verificar se essa forma de pagamento se compatibiliza com eventuais variações observáveis nos dados disponíveis. As premissas pressupõem continuidade dos canais digitais; os parâmetros utilizam as séries históricas; as hipóteses levam em conta diferenças na qualidade cadastral; e a fonte é o Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]).

a) Consumidores

A obrigatoriedade de disponibilizar o pagamento por Pix com chave e-mail opera como ajuste técnico do meio de pagamento na liquidação e não altera regras de aprovação de produtos, canais ou entrada de ofertantes; portanto, não se antecipa restrição de escolha ou segmentação de mercado por comando normativo. Eventuais deslocamentos de preferência entre modalidades decorrerão de decisões do próprio consumidor e não do desenho da medida.

Quanto a preços e condições, a intervenção não impõe encargos tarifários diretos ao consumidor e não determina reajustes; quaisquer variações dependeriam de decisões privadas de repasse por parte das sociedades. Do ponto de vista de proteção, a possibilidade de crédito eletrônico por e-mail cria mais uma via padronizada quando os métodos correntes não se mostram efetivos, mas a efetividade prática é condicionada à qualidade cadastral, uma vez que o preenchimento do endereço de e-mail está mais sujeito a erros que do CPF, e de o consumidor efetivamente possuir uma chave Pix do tipo e-mail.

No eixo dados pessoais e vida privada, há ampliação do conjunto de informações exigidas do consumidor: passa a ser obrigatório fornecer e-mail para viabilizar a liquidação por Pix via essa chave, o que não constava do conteúdo mínimo atualmente previsto para a ficha cadastral (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefone). Trata-se, contudo, de dado de contato de uso corrente no relacionamento com clientes; a medida não cria tratamento novo sob guarda da Susep e a documentação da transação permanece no âmbito das sociedades e instituições de pagamento, observadas as evidências usuais de operação.

Vale ressaltar que, assim como o CPF, o e-mail é chave Pix intransferível: uma vez cadastrada no nome de um usuário, não pode ser repassada a outro. Essa característica é

relevante para a escolha entre as opções de chave, pois a transferência de titularidade de uma chave pode aumentar o risco de pagamento à pessoa errada; no caso do e-mail, esse risco não decorre de reatribuição da chave, mas permanece condicionado à qualidade do cadastro e à atualização do contato do próprio titular.

b) Sociedades de capitalização e distribuidores

Sob o prisma de mercado e concorrência, a obrigatoriedade de oferecer pagamento por chave e-mail não limita portfólios, não cria barreiras regulatórias à entrada, nem facilita condutas anticompetitivas por desenho. A rivalidade permanece baseada em produto, preço e canal, com um procedimento uniforme adicional para a liquidação.

Nos custos operacionais e condução do negócio, o impacto incide na captura, validação e manutenção do endereço eletrônico quando essa via for aplicável, além da parametrização com o arranjo de pagamentos para uso do e-mail como chave e da organização de evidências de crédito realizado ou tentado. A intensidade do ajuste varia com a maturidade tecnológica e a organização das bases cadastrais, dimensão que a AIR já identificou como heterogênea e relacionada a dificuldades operacionais de contato e pagamento.

Quanto a encargos administrativos e obrigações de informação, há alteração da natureza da obrigação interna das empresas: além de manter trilhas de auditoria da liquidação, precisam demonstrar a obtenção e a gestão do e-mail sempre que a via por chave e-mail tiver sido acionada. Isso não configura novo reporte periódico à Susep por si, mas exige que as empresas conservem registros auditáveis (datas, meios, resultados e justificativas de insucesso) coerentes com a lógica de rastreabilidade que o processo regulatório vem discutindo para comunicações e pagamentos.

Em produtividade, inovação e investimentos, a padronização pode estimular melhoria de interfaces, automação de rotinas de crédito e higienização de cadastros para uso do e-mail como chave. Tais decisões são discricionárias e podem produzir ganhos de eficiência de processo no médio prazo, sem imposição de tecnologia específica. Para distribuidores, os reflexos concentram-se no ajuste das jornadas de contratação e atendimento para contemplar a coleta/confirmação do e-mail quando a liquidação por essa chave for pertinente, sem mudança de regras de acesso, remuneração ou autorização.

c) Susep

Em orçamento e carga administrativa, os efeitos recaem na parametrização do requisito (e-mail como dado obrigatório quando a liquidação se der por chave e-mail) e na atualização de roteiros de fiscalização para conferir a presença e a qualidade do registro, além da verificação da trilha da tentativa/realização do crédito. A supervisão pode continuar amparada em rotinas existentes (amostragens documentais, conferência de evidências), sem criação de estruturas paralelas.

Em governança, boa administração e verificabilidade, a medida aumenta a objetividade na avaliação da diligência de pagamento ao prescrever um meio eletrônico padronizado por chave e-mail quando os métodos usuais não forem efetivos, com critérios verificáveis para coleta do dado e para a trilha de liquidação.

7.7 Inclusão do e-mail como dados obrigatório na ficha de cadastro

A intervenção será avaliada por comparação qualitativa entre o cenário-base e o cenário com inclusão de dados adicionais, com base em informações já consolidadas sobre prescrições e práticas cadastrais. A metodologia foi escolhida por sua adequação ao caráter informacional da medida e por permitir examinar se a ampliação de campos cadastrais se associa a variações observáveis dentro do período analisado. As premissas consideram continuidade das rotinas de coleta; os parâmetros usam as séries históricas; as hipóteses admitem diferenças por modalidade; e a fonte é o Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]).

No arranjo atual, o CPF já é obrigatório (art. 6º da Circular Susep nº 656/2022); logo, a única informação nova que se tornaria obrigatória seria o e-mail, permanecendo eventuais menções a outras chaves como facultativas, caso a sociedade opte por coletá-las para uso futuro e desde que observados controles proporcionais de verificação no ato do pagamento. A leitura de impactos continua ancorada nas séries históricas e nas práticas cadastrais e de prescrição já descritas na AIR.

a) Consumidores

No contexto de funcionamento do mercado interno e competição, a inclusão do e-mail como campo obrigatório não restringe a oferta de títulos, nem cria barreiras regulatórias de

entrada; trata-se de ajuste informacional no cadastro, sem interferência na rivalidade de mercado.

Em relação a preços, informação e proteção, não há imposição regulatória de preço; eventuais repasses seriam decisão privada. Como dado de contato adicional, o e-mail pode melhorar a rastreabilidade de comunicações e viabilizar pagamento por chave e-mail, alinhado ao diagnóstico que associa fragilidade cadastral à dificuldade de contato e pagamento.

Há ampliação do rol de dados (e-mail passa a obrigatório), porém sem criação de guarda de dados pela Susep: a informação permanece com as sociedades e é apresentada sob demanda nas rotinas de supervisão. O e-mail ser intransferível no Pix reduz risco de redirecionamento indevido por mudança de titularidade.

Vale destacar que embora o e-mail seja chave Pix intransferível, ele é um vetor clássico de engenharia social: criminosos usam “phishing” e domínios/endereços “look-alike” (ataques homográficos) para se passar por marcas ou contatos confiáveis e redirecionar instruções de pagamento, além de comprometer caixas de e-mail legítimas e inserir chaves e-mail de laranjas em mensagens “oficiais”. Em contexto Pix, isso pode induzir o pagador a creditar valores em chave válida controlada por fraudador, independentemente de a transação em si ser criptografada e segura. A literatura recente e alertas públicos mostram a escalada de golpes por e-mail e mensageria, o uso de URLs/endereços homográficos e o crescimento de fraudes baseadas em persuasão (e não em falhas do protocolo).

b) Sociedades de capitalização e distribuidores

Em custos operacionais e condução dos negócios, o impacto é pontual: atualizar formulários, interfaces de contratação, scripts e bases para captura/validação/manutenção do e-mail. A intensidade varia com a maturidade tecnológica e a organização das bases, um ponto já mapeado na AIR. Não há retirada de produtos nem limitação de marketing por imposição regulatória.

Nos encargos administrativos, não se criam novos reportes periódicos à Susep. O encargo é interno à empresa: governança de dados, higienização e trilhas de evidência quando o e-mail lastrear comunicações e/ou tentativa de liquidação (data, meio, resultado e justificativa em caso de insucesso).

A padronização pode estimular automação de checagens e melhorar a qualidade cadastral (menos retrabalho de contato), a critério de cada sociedade, sem imposição de tecnologia específica. Para distribuidores, o reflexo é a padronização do ponto de coleta e

confirmação do e-mail nas jornadas (digitais e presenciais), sem alteração das regras de acesso, autorização ou remuneração.

Por fim, a intervenção não cria barreiras nem segmentação entre agentes; a competição continua baseada em produto, preço e canal, com um requisito informacional comum.

c) Susep

Em relação a orçamento e carga administrativa, é necessária parametrização normativa sucinta (e-mail como campo obrigatório; outras chaves, se coletadas, facultativas) e ajuste dos checklists de fiscalização para conferir presença, qualidade e utilidade do campo em amostragens documentais. Não demanda novas estruturas ou sistemas; a verificação apoia-se em rotinas existentes.

No contexto de governança, boa administração e acesso à informação, a adição do e-mail nos dados cadastrais: aumenta a objetividade do requisito de contato; é proporcional ao problema de comunicação; e se alinha ao esforço de padronização e rastreabilidade necessário.

Não há impacto relevante em relação a direito de propriedade.

7.8 Disponibilização de canal para atualização de dados cadastrais

A análise será desenvolvida por comparação qualitativa entre o cenário com o canal para atualização de dados cadastrais e o cenário-base, utilizando exclusivamente os registros já existentes sobre práticas cadastrais e séries históricas. A metodologia foi escolhida por sua adequação à natureza procedimental da intervenção e por permitir avaliar se a disponibilização do canal se compatibiliza com variações observáveis no período de referência. As premissas consideram a utilização de páginas web e/ou meios físicos; os parâmetros são as séries já compiladas; as hipóteses reconhecem diferenças por modalidade; e a fonte é o Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]).

a) Consumidores

A disponibilização de um canal de fácil acesso (página web/app e meios assistidos, como telefone ou atendimento físico/postal quando aplicável) para atualização de dados cadastrais não restringe oferta, não cria barreiras de entrada e não afeta a livre prestação de serviços; trata-se de medida procedimental voltada a reduzir falhas de contato e pagamento,

problema já mapeado nos estudos setoriais que correlacionam cadastro e comunicação inefetivos com a prescrição de direitos.

Em termos de informação e proteção, o canal tende a diminuir assimetrias e aumentar a confiança na qualidade do serviço, pois torna contínuo (e verificável) o caminho para a correção de dados críticos (endereço, telefone, e-mail, dados bancários para crédito, quando cabível). Havendo atualização dos dados, é provável que haja redução nas prescrições, não sendo possível medir quão significativa deve ser tal redução, uma vez que não há dados sobre quanto da prescrição total decorre de desatualização de dados.

No eixo vida privada e dados pessoais, o canal não amplia, por si, o conteúdo de dados exigidos; altera o momento e o meio de atualização, exigindo autenticação do titular, confirmação de alterações sensíveis (p.ex., conta de crédito), registro de consentimento e trilha de auditoria. Para evitar efeitos distributivos indesejados, recomenda-se prever alternativas acessíveis (meios assistidos) além do canal digital, de modo a não excluir públicos com baixa literacia digital (impacto positivo em inclusão, acesso a serviços e proteção de grupos potencialmente vulneráveis). A medida não impõe custos diretos ao consumidor nem altera preços por comando regulatório.

b) Sociedades de capitalização e distribuidores

No funcionamento de mercado e concorrência, a obrigação de disponibilizar o canal não cria barreiras regulatórias nem segmenta agentes; a rivalidade permanece ancorada em produto, preço e canal. O principal efeito incide sobre custos operacionais e condução do negócio: (i) desenho/parametrização da interface de atendimento ao usuário (formulário web/app ou fluxo assistido), (ii) processos internos para validação, reconciliação e governança de dados (logs de alteração, responsividade, trilha de auditoria), e (iii) integrações com bases internas para refletir as alterações no ciclo de cobrança/pagamento e nos procedimentos de comunicação padronizados e rastreáveis já recomendados na AIR. A intensidade do ajuste varia com a maturidade tecnológica e a organização prévia das bases cadastrais.

Quanto a encargos administrativos, não se cria novo reporte periódico à Susep; muda a natureza da obrigação interna, pois as sociedades devem manter evidências auditáveis das solicitações de atualização (data/hora, meio, dados alterados, confirmação/autenticação e conclusão), em linha com o enfoque de rastreabilidade que já fundamenta outras propostas da AIR (comunicações e tentativas de pagamento).

No eixo produtividade/ inovação, o canal pode induzir automação reduzindo retrabalho e chamados repetidos ao longo do tempo.

Para distribuidores, os reflexos são procedimentais (orientar o cliente para o canal e apoiar casos assistidos), sem alteração de regras de acesso, autorização ou remuneração.

c) Susep

Para a autoridade, a intervenção demanda parametrização normativa sucinta (exigência do canal e requisitos mínimos de acessibilidade, autenticação e registro) e ajustes nos roteiros de fiscalização para aferir, por amostragem documental, a existência e a efetividade do canal, sem necessidade de estruturas novas ou sistemas paralelos: a verificação pode apoiar-se nas rotinas existentes.

Em governança e boa administração, o canal aumenta a objetividade e verificabilidade das diligências de cadastro, coadunando-se com a abordagem de proporcionalidade e com os achados do Estudo Eletrônico nº 5 (SEI [REDACTED]) que indicam a melhora nos procedimentos de localização dos titulares como condição para reduzir prescrições. Não há impactos sobre direitos de propriedade nem criação de novos repositórios de dados sob guarda da Susep: a documentação permanece com as sociedades e é exibida quando solicitada.

7.9 Identificação prévia dos cessionários na modalidade incentivo

A metodologia adotada será a de comparação qualitativa com o cenário-base, utilizando informações historicamente registradas sobre prescrições e práticas operacionais na modalidade Incentivo. Essa abordagem foi escolhida por se ajustar ao caráter informacional da intervenção e por permitir verificar se a identificação prévia se compatibiliza com alterações observáveis nos dados disponíveis. As premissas incluem a coleta prévia de identificadores; os parâmetros são as séries históricas; as hipóteses admitem heterogeneidade por tipo de operação; e a fonte é o Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]).

a) Consumidores

Sob a ótica do funcionamento do mercado e da concorrência, a exigência de identificação prévia não restringe a oferta de títulos nem cria barreiras regulatórias de entrada;

é um ajuste procedimental que incide antes da cessão, mantendo inalteradas as modalidades, canais e rivalidade de mercado.

Em relação a preços, informação e proteção do consumidor, não há imposição regulatória de preço; eventuais repasses seriam decisões privadas. O impacto material recai sobre qualidade e disponibilidade do serviço e sobre a confiança: a identificação prévia mitiga a perda de prêmios por falhas cadastrais, reduzindo a prescrição e aumentando a previsibilidade de pagamento ao contemplado. O efeito esperado – mais prêmios efetivamente liquidados e menos disputas posteriores sobre titularidade – alinha-se às evidências já apresentadas no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]) e nos relatos sobre dificuldades de contato e pagamento na modalidade Incentivo.

No eixo de dados pessoais e vida privada, a medida não amplia de forma incomum o rol de dados em relação ao marco setorial (nome/razão social, CPF/CNPJ, telefone e endereço são elementos cadastrais usuais em capitalização); o que muda são exigências específicas relativas aos dados do cessionário. Não há criação de guarda de dados pela Susep; as sociedades permanecem responsáveis e apresentam evidências em fiscalização, quando solicitadas. Ao vincular o sorteio a um titular previamente identificado, reduzem-se erros de direcionamento e se viabiliza o pagamento tempestivo.

Em termos de impactos sociais, o efeito é positivamente distributivo: públicos com menor repertório financeiro e que participam de promoções com menor acompanhamento tendem a ser menos expostos à prescrição por falta de identificação. Também se reduz a necessidade de litígio para reconhecimento do direito ao prêmio, pois a prova de titularidade passa a existir anteriormente.

b) Sociedades de capitalização e distribuidores

No tocante a custos de operação e conduta de negócio, a intervenção impõe ajustes operacionais proporcionais: adequação de formulários e jornadas de contratação com promotores para capturar e validar os quatro campos mínimos antes da cessão e remeter tais dados à sociedade antes do sorteio; atualização de rotinas e logs; e, quando cabível, treinamento de equipes e parceiros. A intensidade dos ajustes varia conforme a maturidade tecnológica e a organização cadastral já existente, mas não implica investimentos estruturais elevados, tampouco retirada de produtos ou limitação de marketing por imposição normativa.

Quanto a encargos administrativos, a intervenção impõe ajustes operacionais proporcionais: adequação de formulários e jornadas de contratação com promotores para

capturar e validar os quatro campos mínimos antes da cessão e remeter tais dados à sociedade antes do sorteio; atualização de rotinas e logs; e, quando cabível, treinamento de equipes e parceiros. A intensidade dos ajustes varia conforme a maturidade tecnológica e a organização cadastral já existente, mas não implica investimentos estruturais elevados, tampouco retirada de produtos ou limitação de marketing por imposição normativa.

Nos eixos “funcionamento de mercado e concorrência” e “competitividade, negócios e fluxos de investimento”, a medida é neutra concorrencialmente: não cria barreiras de entrada, não segmenta o mercado e não impõe condicionantes que facilitem comportamento anticompetitivo. Ao contrário, tende a padronizar um mínimo de qualidade cadastral entre agentes, reduzindo heterogeneidade de práticas hoje observadas e diminuindo litigiosidade e retrabalho (localização pós-sorteio).

Aspectos como acesso a insumos, financiamento, ciclo de investimento, propriedade intelectual e inovação são neutros no curto prazo. Eventuais ganhos de produtividade podem decorrer de automações e melhorias de integração promotor-sociedade, por decisão privada, mas não são impostos pela medida.

Para distribuidores e promotores, a consequência é procedimental: padronizar a captação (nome/razão social, CPF/CNPJ, telefone e endereço) antes da cessão e enviar à sociedade antes do sorteio, sem alteração das regras de autorização, acesso ou remuneração desses agentes. O efeito concorrencial entre distribuidores permanece inalterado.

Em setores/regiões e no macroambiente, o impacto é setorial e localizado na modalidade Incentivo; não há relevância macroeconômica sobre crescimento ou emprego. Também não há impactos ambientais pertinentes.

c) Susep

No âmbito de autoridades públicas, governança, participação e boa administração, a medida não produz consequências orçamentárias relevantes nem exige a criação de novas unidades. Requer parametrização normativa objetiva e ajustes nos roteiros de fiscalização para conferência amostral de: (i) coleta prévia (antes da cessão) de nome/razão social, CPF/CNPJ, telefone e endereço; e (ii) envio à sociedade antes do sorteio. A documentação permanece sob guarda da sociedade e é apresentada quando solicitada, o que aumenta a objetividade verificável da diligência e facilita a atuação sancionadora, quando cabível.

8. COMPARAÇÃO DAS PROPOSTAS

Esta etapa compara, de forma global e integrada, as opções analisadas no Capítulo 7, reconhecendo que não são excludentes e podem ser combinadas. A comparação está orientada ao objetivo regulatório de reduzir prescrições e assegurar pagamento tempestivo e correto dos direitos de sorteio e resgate, tomando como referência o cenário-base (2019–2023) e as projeções contrafactuais (2024–2031) já construídas na AIR, além do diagnóstico de fragilidades cadastrais, de comunicação e de pagamento consolidado no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]).

Para refletir as recomendações do Guia de AIR da Casa Civil (2018) e a natureza do problema diagnosticado, foram adotados três critérios principais:

- **Efetividade:** em que medida a alternativa reduz prescrições e eleva a taxa de pagamentos concluídos no prazo, frente ao baseline.
- **Eficiência:** relação entre custos e benefícios de adaptação e operação (custos pontuais e recorrentes, encargo informacional e necessidade de integração).
- **Coerência:** alinhamento da alternativa aos objetivos estratégicos já enunciados (pagamento efetivo, proteção do consumidor, objetividade fiscalizatória).

Para diferenciar a importância dos critérios, serão utilizados os pesos de 50% para o critério efetividade, 30% para eficiência e 20% para coerência. Apesar de não terem peso na avaliação, por serem relevantes para priorização e sequenciamento, também serão consideradas sinergias e dependências (como uma medida potencializa ou depende de outra). Tais aspectos serão explicitados na identificação da melhor alternativa.

Será atribuída, por proposta, uma avaliação em cada critério, com justificativa curta baseada nas evidências e no diagnóstico da AIR. Para uso da avaliação na comparação, serão consideradas as pontuações: 1 para A (Alto); 0,83 para MA (Médio-Alto); 0,67 para M (Médio); 0,5 para MB (Médio-Baixo); 0,33 para B (Baixo); 0,17 para BB (Baixíssimo); 0 para os casos em que o critério não for atendido de modo algum, mas não houver prejuízo em relação ao critério; -0,17 para BBP (Baixíssimo Prejuízo); -0,33 para BP (Baixo Prejuízo); -0,5 para MBP (Médio-Baixo Prejuízo); -0,67 para MP (Médio Prejuízo); -0,83 para MAP (Médio-Alto Prejuízo); -1 para AP (Alto Prejuízo). Para ordenar preferências, será calculada uma nota final indicativa [(avaliação de efetividade) × 0,5 + (avaliação de eficiência) × 0,3 + (avaliação de coerência) × 0,2]. A nota não vincula a decisão – pois algumas das medidas podem ser adotadas em conjunto –, mas auxilia na priorização e comparação.

8.1 Não ação

Efetividade: MP (-0,67). A não ação não reduz prescrições nem eleva a taxa de pagamentos concluídos; as séries 2019–2023 e as projeções contrafactuais indicam elevação no horizonte analisado. Considera-se, contudo, que a projeção linear deve ser lida como direcional, pois taxas são limitadas e tendem a apresentar desaceleração e estabilização, sem que isso altere o diagnóstico de insuficiência do cenário-base frente aos objetivos.

Eficiência: BP (-0,33). Embora preserve custos sociais relevantes associados à manutenção de prescrições, a alternativa de não ação apresenta, por definição, custo de adaptação nulo e não gera novas obrigações, integrações ou rotinas para os agentes regulados e para a Susep no horizonte imediato, mantendo o encargo administrativo no patamar atual. Além disso, a projeção por tendência linear deve ser interpretada como direcional, pois taxas são limitadas e tendem a desacelerar e estabilizar, o que recomenda avaliação conservadora.

Coerência: MAP (-0,83). Desalinha-se dos objetivos estratégicos de pagamento tempestivo e de objetividade fiscalizatória ao manter comandos principiológicos (“envidar esforços”, “por qualquer meio”) e menor verificabilidade.

$$\text{Nota final: } 0,50 \times (-0,67) + 0,30 \times (-0,33) + 0,20 \times (-0,83) = -0,60$$

8.2 Incentivos econômicos

Efetividade: M (0,67). Impacto indireto e condicionado à adesão voluntária: o selo atua por sinalização reputacional e pode induzir melhores práticas de cadastro, comunicação e pagamento, mas não altera processos de forma mandatória; portanto, a redução de prescrição depende do nível de adoção e da qualidade das evidências apresentadas pelas sociedades de capitalização.

Eficiência: M/A (0,83). Custo-benefício elevado: definição de critérios, manual de uso, adesão/renovação e verificação documental/amostral com base em registros já disponíveis; sem novo reporte recorrente para não aderentes e com custos discricionários para quem optar por participar.

Coerência: M/A (0,83). Alinhado aos objetivos de pagamento efetivo, proteção do consumidor e transparência, reforçando a governança e a comparabilidade entre práticas; complementa, mas não substitui, medidas estruturais (cadastro, comunicação e pagamento).

$$\text{Nota final: } 0,50 \times 0,67 + 0,30 \times 0,83 + 0,20 \times 0,83 = 0,75$$

8.3 Informação e educação

Efetividade: M (0,67). Reduz assimetrias informacionais e pode diminuir prescrições ao orientar sobre direitos, prazos e procedimentos; porém o impacto é indireto e condicionado ao engajamento do público, não alterando processos operacionais por si só.

Eficiência: M/A (0,83). Custo-benefício elevado: usa canais institucionais já existentes (p.ex., inserção na Semana de Educação Financeira) e materiais padronizados, em linha com a proporcionalidade e com o uso de opções não normativas recomendado pelo Guia de AIR da Casa Civil (2018).

Coerência: M/A (0,83). Alinhado à proteção do consumidor e à transparência, funcionando como complemento às medidas procedimentais de cadastro, comunicação e pagamento descritas.

$$\text{Nota final: } 0,50 \times 0,67 + 0,30 \times 0,83 + 0,20 \times 0,83 = 0,75$$

8.4 Cadastro obrigatório no ato da contratação

Efetividade: M/A (0,83). Antecipar a identificação (ficha completa para todos ou ao menos CPF nas exceções) reduz falhas de contato e instrução de pagamento, causa associada às prescrições nas séries históricas e ao diagnóstico operacional já consolidado.

Eficiência: M/A (0,83). Pequenos ajustes de sistemas (uma vez que na maioria dos casos tal cadastro já era obrigatório), com maior esforço em fluxos de venda rápida, sem criação de novos reportes periódicos à Susep; encargo é interno (governança e evidências).

Coerência: A (1,00). Plenamente alinhado ao objetivo estratégico de pagamento tempestivo e verificável, fortalecendo a rastreabilidade e a objetividade fiscalizatória.

$$\text{Nota final: } 0,50 \times 0,83 + 0,30 \times 0,83 + 0,20 \times 1,00 = 0,86$$

8.5 Comunicação padronizada e rastreável

Efetividade: A (1,00). A padronização com fluxo mínimo e trilhas auditáveis substitui comandos principiológicos (“por qualquer meio...”, “envidar esforços”), elevando a taxa de contato efetivo e a probabilidade de pagamento ao contemplado/retirante.

Eficiência: M/A (0,83). Custo-benefício elevado: aproveita canais e sistemas existentes, exigindo sobretudo parametrização de processos e registro estruturado – medida procedimental proporcional ao problema identificado no estudo.

Coerência: A (1,00). Alinhamento integral aos objetivos estratégicos (pagamento tempestivo, proteção do consumidor e verificabilidade fiscalizatória) e às boas práticas do Guia de AIR da Casa Civil (2018) – clareza procedimental e proporcionalidade.

Nota final: $0,50 \times 1,00 + 0,30 \times 0,83 + 0,20 \times 1,00 = 0,95$

8.6 Pagamento obrigatório via pix por chave

8.6.1 CPF

Efetividade: A (1,00). Uniformiza o pagamento quando os meios usuais não forem efetivos, utilizando identificador intransferível (CPF) já presente no cadastro; reduz tentativas infrutíferas e tende a diminuir prescrições ao facilitar a liquidação eletrônica direta. O diagnóstico do Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]) vincula dificuldades de pagamento à insuficiência cadastral e à heterogeneidade de práticas, que esta medida ataca no ponto crítico da liquidação.

Eficiência: A (1,00). Baixíssimo custo com benefício muito elevado: requer parametrizações de processo e integrações com o arranjo Pix já disponíveis no mercado, além de evidências internas; não cria novo reporte periódico à Susep. A relação custo-benefício é favorável, pois aumenta a taxa de pagamentos concluídos com mudanças operacionais moderadas.

Coerência: A (1,00). Plenamente alinhado aos objetivos de pagamento tempestivo e correto e de verificabilidade: a chave CPF torna o procedimento objetivo e auditável, reduzindo margens de interpretação sobre a diligência de crédito.

Nota final: $0,50 \times 1,00 + 0,30 \times 1,00 + 0,20 \times 1,00 = 1,00$

8.6.2 E-mail

Efetividade: M/A (0,83). Cria rota adicional de liquidação eletrônica quando os meios usuais não forem efetivos, mas a efetividade prática depende da qualidade cadastral. Além disso, requer inclusão do e-mail como dado cadastral obrigatório na ficha de cadastro, por parte da Susep, em regulação. Nesse sentido, vale ressaltar que a inclusão do e-mail como dado obrigatório na ficha de cadastro também poderia ser efetiva para ampliar os canais de contato, mas com baixa efetividade.

Eficiência: M/B (0,50). Para a sociedade de capitalização, requer ajustes de captura, validação e manutenção do e-mail e parametrização do arranjo Pix para uso dessa chave, além de evidências internas de tentativa e realização do crédito. Não cria novo reporte periódico à Susep. O uso do e-mail sujeita o consumidor a riscos de engenharia social (p.ex.: “phishing”), e o e-mail não tem vinculação direta ao nome do titular. Relação custo-benefício é médio-baixa, e ainda condicionada à qualidade cadastral.

Coerência: M/A (0,83). Proposta muito coerente com os objetivos delimitados, mas não atende plenamente ao requisito de assegurar que o consumidor não seja prejudicado por falhas cadastrais.

$$\text{Nota final: } 0,50 \times 0,83 + 0,30 \times 0,50 + 0,20 \times 0,83 = 0,731$$

8.7 Inclusão do e-mail como dado obrigatório na ficha de cadastro

Para a avaliação do uso do e-mail como chave Pix para pagamento, no item anterior, foi considerado que seria necessária sua adição aos dados obrigatórios da ficha de cadastro. Assim, as consequências de tal adição já foram consideradas no item anterior, inclusive em relação ao uso do e-mail como forma de ampliação de dados comunicacionais, não sendo necessário nova avaliação.

8.8 Disponibilização de canal para atualização de dados cadastrais

Efetividade: M/B (0,50). O canal reduz falhas de contato e pagamento ao permitir atualização contínua e verificável de dados críticos; o ganho, porém, é condicionado ao uso pelos titulares, além de não haver garantia de que dados atualizados gerariam redução real no nível de prescrição.

Eficiência: M (0,67). Custo operacional baixo, pois aproveita páginas web/app e meios assistidos já existentes, não cria reporte periódico à Susep e demanda sobretudo governança e logs (data/hora, meio, autenticação, conclusão) – ajuste procedimental proporcional ao problema. A relação custo-benefício, porém, fica prejudicado pelo fato de que o canal, por si, só, não é muito efetivo para a resolução do problema.

Coerência: A (0,83). Alinhado aos objetivos de pagamento tempestivo e correto e de verificabilidade (objetividade das diligências de cadastro), mas tem aplicabilidade indireta.

$$\text{Nota final: } 0,50 \times 0,50 + 0,30 \times 0,67 + 0,20 \times 0,83 = 0,617$$

8.9 Identificação prévia dos cessionários na modalidade incentivo

Efetividade: M/A (0,83). Elimina a causa-raiz recorrente na modalidade incentivo – beneficiário não identificado no momento do sorteio – ao exigir que o promotor colete nome/razão social, CPF/CNPJ, telefone e endereço antes da cessão e envie à sociedade antes do sorteio; isso eleva a rastreabilidade e reduz, indiretamente, prescrições.

Eficiência: M/A (0,83). Requer ajustes moderados (formulários, integração promotor–sociedade, rotinas e registros), sem criação de reporte periódico novo; custos são pontuais e proporcionais ao ganho de liquidação e à redução de retrabalho (localização pós-sorteio).

Coerência: A (1,00). Totalmente alinhado aos objetivos estratégicos de pagamento tempestivo e correto e objetividade fiscalizatória, reforçando o encadeamento entre cadastro, comunicação e pagamento.

$$\text{Nota final: } 0,50 \times 0,83 + 0,30 \times 0,83 + 0,20 \times 1,00 = 0,864$$

8.10 Ranking das propostas por nota

Com base nas notas finais indicativas calculadas nos itens 8.1 a 8.9, as propostas abaixo são apresentadas em ordem decrescente de pontuação, da maior para a menor. Em caso de empate, manteve-se a ordem de apresentação no capítulo (critério meramente editorial). Observa-se que a proposta “Inclusão do e-mail como dado obrigatório na ficha de cadastro” (8.7) não foi ranqueada separadamente, por ter sido englobada na avaliação do Pix por chave e-mail (8.6.2), conforme registrado na minuta.

Propostas	Notas
Pagamento obrigatório via Pix por chave CPF	1,00
Comunicação padronizada e rastreável	0,95
Identificação prévia dos cessionários na modalidade Incentivo	0,864
Cadastro obrigatório no ato da contratação	0,86
Incentivos Econômicos	0,75
Informação e Educação	0,75
Pagamento obrigatório via Pix por chave e-mail	0,731
Disponibilização de canal para atualização de dados cadastrais	0,617
Não ação	-0,60

9. IDENTIFICAÇÃO DA MELHOR ALTERNATIVA

A identificação da melhor alternativa decorre da leitura integrada dos resultados do Capítulo 7 (impactos) e do Capítulo 8 (comparação e ranking), considerando que as propostas avaliadas não são excludentes. Assim, a melhor alternativa não é entendida como uma única medida isolada, mas como o conjunto de intervenções que, à luz das evidências e do diagnóstico do problema regulatório, apresenta maior probabilidade de reduzir as prescrições de direitos de resgate e de sorteio e de aumentar a efetividade e tempestividade dos pagamentos, com proporcionalidade e viabilidade compatíveis com as capacidades do mercado e da supervisão.

Com base nas análises, recomenda-se a adoção conjunta das seguintes alternativas: (i) Pagamento obrigatório via Pix por chave CPF; (ii) Comunicação padronizada e rastreável; (iii) Identificação prévia dos cessionários na modalidade Incentivo; (iv) Cadastro obrigatório no ato da contratação; (v) Incentivos econômicos; (vi) Informação e educação; e (vii) Disponibilização de canal para atualização de dados cadastrais. A recomendação conjunta se justifica porque essas medidas atuam de forma complementar, cobrindo etapas distintas e interdependentes do ciclo do produto – cadastro, comunicação e pagamento – que foram apontadas no diagnóstico como determinantes para a prescrição, e cuja fragilidade foi evidenciada no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]).

Em termos de desenho regulatório, a combinação selecionada endereça simultaneamente: (a) a insuficiência ou intempestividade de dados cadastrais (ao exigir cadastro no ato, prever canal de atualização e, na modalidade incentivo, assegurar que o promotor colete e envie identificadores do cessionário antes do sorteio); (b) a inefetividade e baixa verificabilidade das comunicações (ao substituir comandos principiológicos por procedimento padronizado e auditável); e (c) a fragilidade na etapa final de liquidação (ao tornar o pagamento por Pix, com chave CPF, uma via obrigatória quando os meios usuais não forem efetivos). Esse encadeamento reduz assimetrias, eleva rastreabilidade e melhora a objetividade da supervisão, mantendo coerência com os objetivos estratégicos delineados e com a lógica de proporcionalidade recomendada pelo Guia de AIR da Casa Civil (2018).

Além das medidas “estruturais” (cadastro, comunicação e pagamento), recomenda-se preservar intervenções de natureza indutora e informacional – incentivos econômicos e informação e educação – como complementos de baixo custo relativo e efeito potencial de reforço reputacional e de redução de assimetria informacional. Embora seus impactos sejam mais indiretos do que as medidas procedimentais, essas alternativas contribuem para alinhar

incentivos de mercado (por reputação e transparência) e para elevar o grau de compreensão do consumidor quanto a direitos e procedimentos, reforçando a efetividade prática do conjunto.

Apesar de o ranking indicar pontuação ainda relativamente elevada para “Pagamento obrigatório via Pix por chave e-mail”, essa proposta não é recomendada no conjunto final por apresentar benefício incremental marginal frente ao pacote já selecionado, ao mesmo tempo em que adiciona custos e riscos adicionais. Em especial, uma vez adotado o Pix por chave CPF em conjunto com medidas de melhoria cadastral (cadastro no ato, canal de atualização e identificação prévia na modalidade incentivo), o ganho adicional de uma segunda chave obrigatória tende a ser limitado, enquanto a exigência de coleta, validação e manutenção de e-mail como dado obrigatório aumenta complexidade operacional e amplia exposição a vetores de fraude por engenharia social. Assim, cumprindo o princípio da proporcionalidade, evita-se elevar custos e riscos para obter um ganho que, no cenário com as demais medidas, tende a ser residual.

Pelo mesmo motivo, a alternativa “Inclusão do e-mail como dado obrigatório na ficha de cadastro”, já incorporada à análise da chave e-mail, não foi recomendada como medida autônoma: no desenho final, o núcleo de efetividade e verificabilidade é alcançado com o CPF como identificador mínimo (cadastro e pagamento) e com a padronização de comunicação e de diligências, reduzindo a necessidade de ampliar o conjunto obrigatório de dados para atingir o objetivo principal.

Por fim, ressalta-se que a escolha da melhor alternativa não se confunde com a mera ordenação do ranking numérico: a nota final indicativa auxilia a comparação, mas a recomendação considera também capacidade de implementação, risco e mitigação, e sinergias e dependências. Nesse contexto, a combinação recomendada maximiza a probabilidade de atingir o resultado desejado – redução de prescrições e aumento de pagamentos tempestivos – com desenho regulatório consistente, verificável e proporcional, preservando a capacidade de fiscalização e de monitoramento pela Susep sem impor obrigações redundantes ou de baixa relação custo-benefício.

10. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

10.1 Instrumentos necessários e alterações normativas

A implementação do pacote recomendado exige a alteração ou substituição dos atos infralegais que estruturam as obrigações operacionais do mercado de capitalização, com foco em tornar os comandos objetivos e verificáveis. Em termos normativos, isso se materializa por meio de alterações na Resolução CNSP nº 384/2020 e na Circular SUSEP nº 656/2022, incorporando as propostas de alteração normativa

Para as medidas não normativas, são necessários instrumentos próprios. O selo de boas práticas demanda ato infralegal específico definindo critérios objetivos, fluxo de adesão e renovação, regras de uso e hipóteses de suspensão e revogação, de modo a preservar isonomia e verificabilidade. As ações de informação e educação requerem planejamento de conteúdo e materiais padronizados (por exemplo, inserção do tema na Semana Nacional de Educação Financeira e produção de guias e peças educativas), sem criação de obrigações regulatórias adicionais aos agentes.

10.2 Implementação

A estratégia de implementação recomenda a execução em camadas, priorizando as medidas com maior efeito direto sobre o problema e maior verificabilidade. Em uma primeira etapa, a Susep deve promover a publicação das alterações normativas. Na sequência, implementam-se as medidas não normativas, para reforçar a efetividade da alternativa, pela redução da assimetria informacional, via conteúdos educacionais, e pela correção de externalidades, via incentivos econômicos.

Nesse sentido, a implementação normativa deve ser encaminhada para publicação no exercício corrente, durante a revisão dos normativos de capitalização prevista no plano de regulação 2026, aprovado pela Resolução Susep nº 72, de 17 de dezembro de 2025. Recomenda-se vigência imediata dos comandos, por se tratar de obrigações procedimentais já compatíveis com rotinas típicas do mercado. As ações educativas podem ser estruturadas conforme o calendário vigente da Susep, se alinhando, por exemplo, às edições da Semana

Nacional de Educação Financeira. Por fim, recomenda-se que, para a implementação do selo, seja estabelecido cronograma próprio, após reuniões entre as áreas envolvidas.

A implementação deve envolver as áreas internas responsáveis pela elaboração normativa, fiscalização e monitoramento, além de apoio de tecnologia e comunicação institucional quando necessário. O monitoramento setorial – em regra – deve ser conduzido pela Coordenação de Monitoramento de Capitalização (COCAP), dada sua atribuição de acompanhar conduta e desenvolver indicadores de mercado, sem prejuízo da participação das áreas finalísticas responsáveis por fiscalização e instrução sancionadora nos casos de descumprimento.

10.3 Coerção e fiscalização

Como as medidas recomendadas criam obrigações procedimentais para terceiros, é necessário indicar como a conformidade será assegurada. Não se propõe a criação de um novo regime coercitivo: a coerção decorre do processo sancionador já existente e das competências ordinárias de supervisão e fiscalização da Susep.

A fiscalização deve seguir a lógica já aplicada pela Susep. Recomenda-se uma combinação de fiscalização orientativa e preventiva no período inicial de implementação, seguida de fiscalização seletiva baseada em risco, com foco em modalidades, operações e agentes com maior incidência histórica de prescrição. A verificação pode ser feita por amostragem documental e análise de trilhas operacionais, incluindo: registros de cadastro e identificação; registros de comunicação (datas, meios e resultados); e registros de tentativa e realização de pagamento.

10.4 Monitoramento

O monitoramento deve ser orientado por resultados e sustentado por indicadores, de forma proporcional ao problema e ao custo de mensuração. O indicador principal e mais robusto é a taxa de prescrição dos direitos de resgate e de sorteio, acompanhada de forma contínua, pois a prescrição é o fenômeno objetivo que este estudo busca reduzir. Para registrar o cenário inicial e permitir avaliação posterior, a linha de base deve ser a série histórica já consolidada no Estudo Eletrônico nº 5/2024 (SEI [REDACTED]) e suas projeções contrafactuais, usada como referência comparativa.

Além do indicador principal, recomenda-se acompanhar um conjunto mínimo de indicadores de processo, para explicar “por que” a taxa de prescrição cai (ou não) e para orientar ajustes: percentual de cadastros completos (ou, no mínimo, obtenção do CPF) no ato; percentual de operações da modalidade incentivo com dados do cessionário recebidos antes do sorteio; ocorrências de comunicação conforme o procedimento estabelecido; e proporção de pagamentos realizados, ou de suas tentativas, por Pix com chave CPF quando aplicável. Esses indicadores podem ser apurados em periodicidade semestral para gestão interna, com consolidação anual para avaliação pública do desempenho.

Para reforçar transparência e prestação de contas, recomenda-se que a Susep torne públicos, sempre que possível, os indicadores agregados de monitoramento – em especial as taxas de prescrição de resgate e sorteio – em página própria no sítio institucional, permitindo acompanhamento pela sociedade e pelo mercado.

10.5 Revisão e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR)

Por fim, recomenda-se programar uma ARR, após pelo menos 5 anos da vigência das medidas propostas, com o objetivo de verificar: (i) se houve redução material das taxas de prescrição em relação ao cenário inicial; (ii) se os indicadores de processo (cadastro, identificação na modalidade incentivo, comunicação rastreável e liquidação por Pix com chave CPF) evoluíram conforme esperado; (iii) se surgiram impactos adversos relevantes não antecipados; e (iv) se ajustes normativos incrementais são necessários.

Para viabilizar essa avaliação futura, recomenda-se que, desde a entrada em vigor das medidas, as áreas responsáveis pelo monitoramento e pela fiscalização organizem os dados coletados em bases estruturadas, padronizadas e recuperáveis, de modo a permitir o acompanhamento histórico consolidado dos indicadores definidos nesta AIR, com recortes por modalidade e tipo de direito.

A ARR deve se apoiar nos indicadores já definidos e nos achados de fiscalização e monitoramento, produzindo evidência para eventual recalibração do instrumento caso as metas não estejam sendo atingidas por falhas de desenho, implementação, fiscalização ou fatores externos supervenientes. O prazo mínimo de 5 anos segue o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, caso a Susep decida incluir o tema em sua agenda de ARR.

11.BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10411.htm>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 mar. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0261.htm>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular Susep nº 656, de 29 de abril de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 maio 2022. Disponível em: <<https://www2.susep.gov.br/safe/bnportal/internet/pt-br/>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular Susep nº 676, de 21 de dezembro de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: <<https://www2.susep.gov.br/safe/bnportal/internet/pt-br/>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Estudo Eletrônico nº 5/2024. Processo SEI nº [REDACTED]. Brasília, DF: Susep, 2024.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Parecer Eletrônico nº 274. Processo SEI nº [REDACTED]. Brasília, DF: Susep, 2024.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Relatório Eletrônico nº 8/2023/COFIC/CGSUP/DIR2. Processo SEI nº [REDACTED]. Brasília, DF: Susep, 2023.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Brasília, DF: Casa Civil, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 382, de 4 de dezembro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 2020. Disponível em: <<https://www2.susep.gov.br/safe/bnportal/internet/pt-br/>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 384, de 17 de dezembro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2020. Disponível em: <<https://www2.susep.gov.br/safe/bnportal/internet/pt-br/>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

EUROPEAN COMMISSION. Impact Assessment Guidelines. 15 Jan. 2009. SEC (2009) 92. Disponível em: <https://ec.europa.eu/smart-regulation/impact/commission_guidelines/docs/iag_2009_en.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2026.

12.RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA AIR

Participaram da elaboração da presente Análise de Impacto Regulatório os analistas técnicos da Susep Arthur Magnabosco Marques Duarte, Caio Diniz Santana e Gabriel Guidi Cardoso, sob a supervisão e chefia da analista técnica, coordenadora da COMAS e responsável pela AIR Adriana Carneiro Hennig.

Documento assinado digitalmente
 **ADRIANA CARNEIRO HENNIG**
Data: 15/07/2026 15:41:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriana Carneiro Hennig – Coordenadora
SUSEP/DIORE/CGRCO/COMAS

Documento assinado digitalmente
 **ARTHUR MAGNABOSCO MARQUES DUARTE**
Data: 15/07/2026 11:52:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Arthur Magnabosco Marques Duarte – Analista Técnico
SUSEP/DIORE/CGRCO/COMAS

Documento assinado digitalmente
 **CAIO DINIZ SANTANA**
Data: 15/07/2026 11:55:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Caio Diniz Santana – Analista Técnico
SUSEP/DIORE/CGRCO/COMAS

Documento assinado digitalmente
 **GABRIEL GUIDI CARDOSO**
Data: 15/07/2026 11:57:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel Guidi Cardoso – Analista Técnico
SUSEP/DIORE/CGRCO/COMAS